

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

CHAIANE REBECA SILVA DE SOUSA

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA A PROTEÇÃO DOS
UCRANIANOS REFUGIADOS NO BRASIL**

CURITIBA

2024

CHAIANE REBECA SILVA DE SOUSA

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA A PROTEÇÃO DOS
UCRANIANOS REFUGIADOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional - UNINTER, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na Linha de Pesquisa de Justiça e poder político: a relação entre o campo judiciário e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política.

Orientador: Professor Doutor Doacir
Gonçalves de Quadros

CURITIBA

2024

S725e Sousa, Chaiane Rebeca Silva de Sousa
A efetivação dos direitos humanos para a proteção dos
ucranianos refugiados no Brasil / Chaiane Rebeca Silva de
Sousa. - Curitiba, 2024.
96 f.

Orientador: Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro
Universitário Internacional Uninter

1. Direitos humanos. 2. Refugiados. 3. Migração. 4. Teoria
do Estado. 5. Direito Constitucional. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias – CRB-9/547

TERMO DE APROVAÇÃO

CHAIANE REBECA SILVA DE SOUSA

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA A PROTEÇÃO DOSUCRANIANOS REFUGIADOS NO BRASIL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Internacional UNINTER.

Orientador: Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
Centro Universitário Internacional UNINTER.

Membros: Prof. Dr. Jailson de Souza Araújo
Centro Universitário Internacional UNINTER.

Prof. Dra. Juliana Ferreira Montenegro
Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUC/PR

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

Dedico este trabalho a Deus, o qual me permitiu vivenciar esta experiência. Sendo a minha base para alcançar os meus objetivos e a minha força em meio as minhas dificuldades. Por isso, toda honra e glória desta conquista deve ser somente para Ele.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, só tenho a agradecer a Deus, que tem direcionado as minhas escolhas e me fortalecido nos momentos difíceis durante essa jornada.

Meus agradecimentos aos meus pais, Charles e Elane, que estiveram presentes nos meus dias bons e ruins, me ajudando e incentivando a não desistir de mais essa etapa da vida.

Aos meus familiares e amigos, que mesmo a distância, me apoiam e torcem verdadeiramente pela minha vitória.

Por fim, também agradeço aos professores do Centro Universitário Internacional - UNINTER, pelas experiências vividas durante as aulas, o qual fez nascer em mim a vontade de buscar muito mais conhecimento, além de ampliar os meus horizontes.

Em especial, agradeço ao meu professor orientador Dr. Doacir Quadros, que foi muito mais do que só um professor, serei sempre grata pela paciência, apoio, parceria, e seus ensinamentos valiosos.

“Mas em todas estas coisas somos
mais que vencedores, por meio
daquele que nos amou”.

(Romanos 8:37)

RESUMO

Esta dissertação visa identificar a legislação e as medidas adotadas para efetivar os direitos humanos dos ucranianos refugiados no Brasil em decorrência da invasão do território ucraniano pela Rússia em 2022. Tal abordagem é feita em torno dos temas direitos humanos, migração e refugiados sob uma perspectiva da doutrina jurídica, filosófica, política e sociológica. A metodologia adotada é a de pesquisa bibliográfica com a revisão sobre a literatura pertinente ao assunto e a pesquisa documental na coleta de informações em leis, relatórios e outras fontes acerca dos assuntos direitos humanos, migração e refugiados. Emprega-se o método hipotético-dedutivo para analisar criticamente as informações obtidas e alcançar conclusões significativas sobre os temas tratados nesta dissertação. Conclui-se que o Brasil possui um consistente rol de documentos, comitês e leis para efetivar a proteção de refugiados recebidos no país, como é o caso da Lei nº 9.474/97 que instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Especificamente em relação à efetivação dos direitos humanos dos ucranianos refugiados no país após a invasão russa na Ucrânia pode-se identificar diferentes ações e políticas de acolhimento entre o poder público, ONGs e a sociedade civil, especialmente no município de Prudentópolis no estado do Paraná.

Palavras Chave: Teoria do Estado. Direito Constitucional. Direitos Humanos. Migração e Refugiados.

ABSTRACT

This dissertation aims to identify the legislation and measures adopted to ensure the human rights of Ukrainian refugees in Brazil as a result of Russia's invasion of Ukrainian territory in 2022. This approach is based on the themes of human rights, migration and refugees from the perspective of legal, philosophical, political and sociological doctrine. The methodology adopted is bibliographical research with a review of the relevant literature and documentary research to gather information from laws, reports and other sources on the subjects of human rights, migration and refugees. The hypothetical-deductive method was used to critically analyze the information obtained and reach meaningful conclusions on the topics covered in this dissertation. The conclusion is that Brazil has a consistent list of documents, committees and laws to protect refugees received in the country, such as Law No. 9.474/97, which established the National Committee for Refugees (CONARE). Specifically in relation to the realization of the human rights of Ukrainian refugees in the country after the Russian invasion of Ukraine, different actions and reception policies can be identified between the government, NGOs and civil society, especially in the municipality of Prudentópolis in the state of Paraná.

Keywords: Theory of the State. Constitutional Law. Human Rights. Migration and Refugees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA	9
1.1 Da democracia emergente à consolidação dos direitos fundamentais no Brasil	14
1.2 Direitos humanos e a proteção dos refugiados.....	18
1.2.1 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.....	22
1.2.2 A Organização das Nações Unidas (ONU), convenções e tratados para proteção aos refugiados	24
1.2.2.1 Lei Federal nº 9474/97 o Estatuto dos Refugiados	29
2. A TUTELA E INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	34
2.1 A importância de políticas públicas para a inserção social e econômica e política dos refugiados	39
2.2 O orçamento público para o atendimento ao refugiado.....	44
2.3 O papel da sociedade civil, ONGs e do poder público local no acolhimento dos refugiados.....	50
3. A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS AOS REFUGIADOS UCRANIANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	55
3.1 O conflito Rússia e Ucrânia e a violação dos direitos humanos	55
3.2 O acolhimento dos ucranianos refugiados no Brasil	59
3.2.1 Os ucranianos refugiados no estado do Paraná	64
3.2.2 Regulamentação estadual do Paraná para os refugiados.....	66
3.2.3 A integração dos ucranianos refugiados em Prudentópolis/PR: a atuação conjunta entre governo, ONGs e sociedade civil.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca identificar a legislação e as medidas adotadas pelo Brasil para garantir a proteção dos direitos humanos da migração ucraniana em situação de refúgio no país a partir da invasão da Rússia ao território da Ucrânia em fevereiro de 2022.

No ambiente acadêmico, a situação de refúgio vivida por alguns povos vem se tornando um tema de pesquisa pertinente e complexo. Tal complexidade está atraindo diferentes áreas de conhecimento ao perceberem que este fenômeno por vezes é resultado de conflitos sociais, crises econômicas e políticas, miséria e desigualdade social. As áreas do direito, da filosofia e das ciências sociais têm se debruçado sobre o fenômeno migratório e a situação de refúgio para identificar as causas sociais, políticas e jurídicas, que corroboram para a ampliação do fenômeno migratório. Em específico a esta dissertação, aborda-se os temas dos Direitos Humanos, Migração e Refugiados sob uma perspectiva da doutrina jurídica, filosófica, política e sociológica e foi realizada na alçada da linha de pesquisa Teoria e História da Jurisdição, do Estado e dos Direitos Humanos, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNINTER.

De acordo com agências de organismos internacionais estima-se que cerca de sete milhões de refugiados ucranianos saíram de seu país devido à guerra com a Rússia. Esses números ilustram a existência de uma massa migratória do povo ucraniano que, após o início da guerra, procurou proteção fora da Ucrânia. É em torno deste cenário migratório de refugiados ucranianos para o Brasil que esta dissertação encontra sua justificativa. Percebe-se que, no âmbito internacional, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, houve o reconhecimento do dever dos Estados em proteger os direitos humanos. Ela impulsionou a criação de outros instrumentos legais constitucionais e infraconstitucionais em diferentes países para proteger os direitos humanos e fundamentais, garantindo a dignidade da pessoa humana. A igualdade de direitos políticos e sociais sem distinção entre as pessoas passou a ser um dos valores sociais e políticos exigidos mundialmente após a promulgação da DUDH. Essa exigência foi complementada com a expansão mundial da democracia como regime político vigente em vários países.

O foco desta pesquisa é a situação de refúgio oriunda da invasão pela Rússia sobre o território da Ucrânia em fevereiro de 2022. Para o Brasil,

estimava-se que até março de 2022, de acordo com a BBC News Brasil, haviam chegado ao país 894 ucranianos. A questão que norteia a pesquisa nesta dissertação é tentar identificar a legislação e as medidas adotadas pelo Brasil para garantir a proteção dos direitos humanos da migração ucraniana em situação de refúgio no país. A hipótese a ser testada é a de que no Brasil houve a criação de documentos e leis que estabelecem procedimentos para identificar pessoas em situação de refúgio, assegurando a não violação dos direitos humanos. Em especial, no tocante às medidas de acolhimento aos ucranianos, o Brasil programou ações de assistência e acolhimento por meio de políticas de acolhimento.

Portanto, esta pesquisa se propõe a elucidar a aplicação eficaz do direito dos refugiados no Brasil, investigando e analisando os direitos humanos, o direito internacional, migração e refúgio, com foco especial na situação dos refugiados ucranianos após a invasão russa em 2022. A metodologia adotada nesta pesquisa engloba pesquisa bibliográfica para revisar literatura relevante e estudos de casos, a pesquisa documental para coletar dados em leis, relatórios e outras fontes pertinentes. E, por fim, o método hipotético-dedutivo para analisar criticamente as informações obtidas e alcançar conclusões significativas sobre o tema.

Para atingir tal objetivo geral, esta dissertação está estruturada da seguinte forma. Inicia-se a reflexão a partir da doutrina política e jurídica para considerar o argumento recorrente no ambiente acadêmico de que a efetivação dos direitos humanos ocorre, sobretudo devido a peculiaridades do regime político quando ele é de fato democrático. Posteriormente no segundo capítulo será abordado sobre a relação entre direitos humanos e os direitos dos refugiados que está claramente delineada nos documentos internacionais e na legislação brasileira. Refletido na criação de organismos, legislações federais, políticas públicas e programas voltados para garantir a proteção dos direitos dos refugiados que pedem acolhimento no país. Finaliza-se trazendo as medidas adotadas pelo poder público, por ONGs e pela sociedade civil para o acolhimento das famílias ucranianas em situação de refúgio na cidade de Prudentópolis-Pr.

1. DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

No âmbito da Teoria Geral dos Direitos, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 95) advertem sobre a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são direitos para proteção da dignidade humana e reconhecidos em um regulamento jurídico de um determinado Estado. Já os direitos humanos são direitos para proteção da dignidade humana pertencentes à pessoa com o gênero humano universalmente considerado, sem referência a determinado território ou regulamento jurídico. Ou seja, os direitos humanos devem ser garantidos à pessoa humana independente do território que se encontra.

A origem da reivindicação pelos direitos humanos e fundamentais está nas revoluções liberais, principalmente a partir da Revolução Norte-americana (1779) e a Revolução Francesa (1789). A preocupação nesses movimentos políticos, sociais e jurídicos estava voltada para a limitação do poder do Estado Absolutista. E, conseqüentemente, lutavam pela imposição de limites e controle sobre o poder do governante frente aos direitos e a liberdade do cidadão. Neste primeiro momento defendia-se que o Estado não pode violar o direito à vida, à liberdade e à propriedade (Paulo e Alexandrino, 2017, p. 93). A partir do século XX, as contestações sociais foram além das revoluções liberais e em defesa dos direitos positivos os quais o Estado Liberal violou e deveria ofertar ao indivíduo a fim de proporcionar o seu bem-estar social, como por exemplo, o direito à moradia, a educação, a saúde, etc. (Paulo e Alexandrino, 2017, p. 94). Aqui o cidadão recebe o status positivo com as prestações de serviços e bens pelo Estado. Ou seja, o Estado passa a ter o dever de garantir acesso ao indivíduo a bens necessários para a sua dignidade humana. A concretização desses direitos se faz por intermédio das garantias fundamentais presente no texto constitucional e utilizado como instrumento para proteger os direitos fundamentais estabelecidos.

Na Teoria Geral dos Direitos os direitos fundamentais podem ser classificados com base na geração a qual surgiu e foi reconhecida no ordenamento constitucional, conforme indicam vários constitucionalistas. Os direitos podem ser de primeira geração e teve como aporte às liberdades individuais no final do século XVIII defendida pelas revoluções liberais. E tais direitos foram estabelecidos como direitos civis e políticos e a liberdade (Paulo e Alexandrino, 2017, p. 98). Ou seja, os direitos da primeira geração representam

a defesa da liberdade dos indivíduos frente à oposição abusiva do Estado.

Os direitos da segunda geração são os ditos econômicos, sociais e culturais que surgiram no século XX. A política mundial da justiça passou a dar espaço em seus debates para esses direitos (conhecidos como direitos sociais e econômicos) e que culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. E foi esta proclamação transformou o pensamento social desde então no mundo ao incluir nas reivindicações dos movimentos sociais, não apenas a luta por direitos básicos, mas também “o direito ao trabalho, o direito à educação, a proteção contra o desemprego e a pobreza, o direito de sindicalização e mesmo o direito a uma remuneração justa e favorável” (Sen, 2009, p. 305). Dessa forma, assuntos relacionados às carências sociais e econômicas se tornam questões importantes mundialmente. E, por consequência, atingiu as reformas institucionais em prol dos direitos humanos.

Vale destacar que para diferenciar os direitos entre a primeira geração e a segunda geração, o critério a ser seguido deve ser a finalidade dos institutos. Enquanto, os direitos sociais de segunda geração promovem a igualdade entre os homens, os direitos individuais de primeira geração buscam proteger a liberdade individual diante o abuso do poder do Estado. E, por fim, a terceira geração dos direitos fundamentais ligados ao princípio da solidariedade e da fraternidade. São direitos de caráter transindividual que beneficia a coletividade. Serve de exemplo de direitos neste tipo, o patrimônio comum da humanidade e a autodeterminação dos povos, cabendo ao Estado e da própria coletividade proteger e preservar esses direitos para a atual geração e futuras gerações.

No que se refere à temática direitos humanos e fundamentais e regimes políticos Boaventura Santos (2002), Amartya Sen (2009), Robert Dahl (2001) e Jorge Reis Novais (2013) advertem o regimento político democrático é a melhor forma de organização do Estado para a garantia dos direitos da pessoa humana.

Para compreendermos a relevância do Estado Democrático quando refletimos sobre os direitos humanos e fundamentais é preciso saber que em meados do século XX, a democracia foi tema de debate no período pós 2º Guerra mundial (1939-1945). Com a ascensão do nazismo e de Hitler na Alemanha democrática houve indagações se a democracia se colocava de fato como a melhor forma de regime político, já que contribuiu para a escalada de um regime racista e conservador e que contestava a democracia liberal (Schumpeter, 1984). Em regimes não democráticos em geral se caracterizam por perseguições e

mortes a opositores e grupos considerados inferiores (Dahl, 2001, p. 59).

Ainda assim, a partir da segunda metade do século XX prevaleceu no ambiente acadêmico o entendimento de que a democracia é o governo mais viável para evitar a opressão do Estado de modo a salvaguardar os direitos essenciais da pessoa humana como a igualdade política, a liberdade e o desenvolvimento humano. Isto é, segundo Robert Dahl (2001, p.58) a democracia proporciona aos cidadãos a garantia para a proteção desses direitos. Em um regime democrático as leis criadas não irão necessariamente suprir as necessidades de todos. Mas sim buscar em longo prazo a prevenção contra a transgressão dos direitos dos cidadãos. Isto porque, o regime democrático permite que o cidadão tenha a possibilidade de reivindicar seus direitos e fiscalizar as três funções do Estado (Dahl, 2001, p. 61).

Robert Dahl (2001) e Amartya Sen (2009) advertem que a democracia não se resume a um regime político que organiza o Estado, mas também é um sistema de direitos que estrutura um governo e um Estado democrático. Por isso, a democracia é vista como um governo favorável a garantir os direitos fundamentais do indivíduo. E, para uma democracia existir, os direitos estabelecidos devem ser cumpridos. Outro benefício da democracia é o desenvolvimento humano que se dá através do envolvimento do indivíduo no sistema político de onde vive. Por meio deste envolvimento surge a participação política a fim de evitar a opressão do Estado. E a partir desta participação há outro ponto importante que coloca a democracia como um sistema benéfico à sociedade, o fornecimento da igualdade política (Dahl, 2001, p. 69-70).

Boaventura Santos (2002, p. 42) no mesmo sentido também reforça a democracia como a melhor forma de regime político para a proteção dos direitos de todos que convivem em uma mesma sociedade. Porém, o autor ressalta que com democracia pode ocorrer o risco da patologia da participação social e a patologia da representação política. Em ambas as situações o cidadão não se sente representado por conta da abstenção dele na política. Contudo, Santos adverte que para superar esses riscos as decisões sobre as questões de desigualdades sociais e políticas devem passar pelas “[...] ações em público dos indivíduos permitem-lhes questionar a sua exclusão de arranjos políticos através de um princípio de deliberação societária” (Santos, 2002, p. 52).

Ou seja, a participação política do cidadão é essencial na democracia para obter mudanças sociais e políticas.

O mesmo entendimento sobre a importância da democracia como governo da participação popular também é destacado por Amartya Sen (2009). De acordo com o autor, é preciso entender o papel da argumentação pública para compreender o que é a justiça. Esse entendimento, segundo Sen, nos levará a ideia de que para que haja justiça é necessário um regime que valorize a participação popular, isto é a democracia. Muitos tendem a pensar na democracia relacionando-a, sobretudo ao voto secreto, mas a democracia vai além favorecendo a participação política, o diálogo e a interação pública (Sen, 2009, p. 265–267).

Sen (2009, p. 267) afirma que:

Se as exigências da justiça só podem ser avaliadas com a ajuda da argumentação pública, e se essa argumentação está constitutivamente relacionada com a ideia de democracia, então existe uma íntima conexão entre a justiça e a democracia, que partilham características discursivas.

Amartya Sen adverte que o debate público deve ser promovido por uma imprensa livre para colocar em prática a liberdade de expressão, exercendo um papel informativo. Segundo ele, a imprensa estaria contribuindo para a construção de valores sociais e políticos viáveis à democracia. Como por exemplo, dar voz às minorias e a seus interesses (Sen, 2009, p. 274). Isto é, o papel da imprensa é não permitir que os interesses das majorias se sobreponham aos direitos da minoria, a fim de deixá-los incapazes de manifestarem suas liberdades.

A viabilidade da democracia como garantidora dos direitos configura o Estado organizado em torno de um tipo de Democracia, a Constitucional. Neste tipo de organização estatal, segundo Pietro Costa (2012, p. 279-312):

1. Garante a defesa dos direitos fundamentais ao homem como espécie humana, são eles: à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.
2. Ampliação do princípio da igualdade sem restrição a raça, gênero, religião, etc.
3. Os grupos se tornam politicamente relevantes na defesa das demandas do todo social.
4. Os partidos são indispensáveis como instrumentos de representação

social e de participação política.

5. O reconhecimento dos direitos fundamentais não decorre da vontade do Estado, mas do tipo da constituição social (democrática).

Mas, como ampliar os direitos políticos para a defesa dos direitos sociais? Jorge Reis Novais (2013), estudioso do Direito Constitucional afirma que a resposta a essa questão se fez com a constitucionalidade dos direitos sociais em torno do Estado Social. Para que o Estado “social” não fosse apenas nome e para manter o bem-estar, é preciso “um quadro político de vida democrática que reconheça ao cidadão um estatuto de participante” (Novais, 2013, p.191). Isto é, um regime político que respeitasse os direitos do indivíduo e desse espaço para que ele participasse nas decisões políticas.

A expressão Estado Social Democrático de Direito, segundo o entendimento de Novais (2013, p. 200-201) remete:

- ✓ Ao processo de fundamentalização dos direitos sociais;
- ✓ Reinterpretação global dos direitos;
- ✓ Liberdades e garantias tradicionais à luz do novo princípio de socialidade;
- ✓ O recebimento dos direitos fundamentais como valores impostos a todos igualmente sem distinção.

Portanto, no que se refere à temática direitos humanos e fundamentais e regimes políticos, a literatura aqui analisada aponta sobre a necessidade da construção de um Estado Democrático para haver a garantia dos direitos da pessoa humana, garantindo assim o desenvolvimento pessoal e a dignidade da pessoa humana.

1.1 Da democracia emergente à consolidação dos direitos fundamentais no Brasil

Na Constituição brasileira promulgada em 1988, o art. 1 estabelece que o Brasil é um Estado Democrático e de Direito, e argumenta-se nesta seção que é de acordo com o sentido proposto na seção anterior. No entanto, a história

constitucional do Brasil é caracterizada por diversas transformações políticas, econômicas e sociais do país ao longo do tempo. É importante destacar alguns pontos.

Segundo Maria Maia, a Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 1824, representou um avanço ao estabelecer os primeiros direitos fundamentais, embora, segundo a autora, a sua efetividade tenha sido questionada devido à persistência da escravidão e altos índices de analfabetismo no país (Maia, 2012, p. 269). Com a transição para a República em 1891, a Constituição do mesmo ano refletiu influências positivistas, separou o Estado da Igreja Católica e ampliou os direitos individuais de primeira geração e introduziu a Justiça do Trabalho. Contudo, Maia (2012, p. 270) realça que a constituição de 1824 não conseguiu concretizar completamente os direitos sociais, apesar de haver o reconhecimento constitucional.

Posteriormente, Maia (2012, p. 271-272) destaca que a Constituição de 1934 reconheceu, alinhada com a emergência do Estado Social, não apenas direitos individuais, mas também direitos sociais denominados de segunda geração como exposto na seção anterior. Entretanto, segundo a autora, a efetivação foi limitada pelo curto período de vigência da constituição de 1934, logo após entrar em vigor a Constituição de 1937. Ainda, Maia (2012, p. 274) afirma que a Constituição de 1937 foi influenciada por ideologias políticas autoritárias, restringindo significativamente os direitos fundamentais, inaugurando um período de ditadura no país que perdurou até 1945. Em concordância, Flávia Castro diz “[...] nos quinze anos de governo Vargas - de 1930 a 1945 - nunca houve um só dia que não houvesse a possibilidade palpável de censura” (Castro, 2007, p. 493).

A Constituição de 1946 representou uma tentativa de restaurar a democracia e os direitos fundamentais após a Segunda Guerra Mundial, garantindo uma ampla gama de direitos civis e sociais, de primeira e segunda geração. Contudo, Maia (2012, p. 277) aponta que durante a década de 1960, onde também houve a vigência da Constituição de 1967, os direitos humanos foram novamente restringidos pelo regime militar, culminando com o Ato Institucional n.º 5 em 1968, que suprimiu muitas liberdades civis e políticas. Coerentemente, Celso Bastos afirma que o período de 1968 “marca-se por um autoritarismo ímpar do ponto de vista jurídico, conferindo ao Presidente da República uma quantidade de poderes de que muito provavelmente poucos

déspotas na história desfrutaram, tornando-se marco de um novo surto” (1999, p. 120-121).

A mudança substancial no Brasil ocorreu com a Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro, e que marcou a redemocratização do Brasil após um período de autoritarismo. Segundo Maia (2012, p. 279), apesar de não refletir plenamente a heterogeneidade do Brasil, a Constituição ampliou os direitos fundamentais. Carregando em seu texto os direitos individuais (primeira geração), sociais (segunda geração) e de solidariedade (terceira geração), alinhando-se a constituições democráticas europeias (Maia, 2012, p. 279).

A Constituição de 1988, diferentemente das constituições anteriores, destaca os direitos fundamentais antes da organização do Estado e dos poderes. De acordo com Maia (2012, p. 279), tal Constituição instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e abordou extensivamente esses direitos no Título II, divididos em cinco capítulos. Vale destacar, o Capítulo I do Título II, no artigo 5.º, enumerou direitos fundamentais individuais, como vida, liberdade, igualdade e propriedade. Diante das tendências globais, contextualiza o reconhecimento dos direitos fundamentais provenientes de tratados internacionais. E também o Capítulo II do Título II, onde trata dos Direitos Sociais, incluindo educação, saúde, trabalho, segurança, assistência aos desamparados etc. Além disso, introduziu inovações nos remédios constitucionais como o mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e "habeas data", fortalecendo a garantia dos direitos fundamentais (Maia, 2012, p. 280).

Para evitar a centralização do poder do Estado, o art.1º da CF 1988, concerne em caracterizar o Estado brasileiro contendo como forma de Estado o sistema de federalismo (estabelecido como cláusula pétrea, não podendo ser abolido). Neste sistema estão incluídos a União, estados-membros, Distrito Federal e municípios – pessoas jurídicas de direito público -, que de acordo com Paulo e Alexandrino (2017, p. 88), são pessoas jurídicas de direito público que possuem competências legislativas e administrativas e autonomia financeira. Como é o caso, por exemplo, dos estados-membros que podem adaptar as leis e normas para a realidade local. No Brasil, tem-se como forma de governo a República, estabelecendo não só procedimento da eletividade para a escolha dos governantes, também a CF 1988 garante a prestação de contas do Estado para com a sociedade.

É no art. 1 da Constituição de 1988, onde está expresso que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Pela democracia é possível a participação do povo politicamente para escolher e fiscalizar seus representantes, logo, obtendo a igualdade material entre os indivíduos. Tal fundamento vai ao encontro da garantia da dignidade humana promovida pela democracia. No que tange o Estado de Direito, os governantes têm seus atos limitados pela lei, assim, garantindo os direitos individuais e fundamentais.

Dentre os fundamentos que organizam o Estado brasileiro e indicado pela Constituição de 1988 nos incisos do artigo 1º, os fundamentos podem ser estabelecidos através da soberania no âmbito interno, onde o poder do Estado está dentro do seu território, e também no âmbito externo, em que o Estado brasileiro tem uma igualdade em relação aos outros Estados. Outro fundamento é a cidadania, pois cabe ao Estado criar condições efetivas para que o indivíduo participe e fiscalize as tomadas de decisões politicamente de seus representantes.

A dignidade da pessoa humana é mais um fundamento, que busca ultrapassar as diferenças (raça, cor, etnia, religião etc.). Ou seja, é a proteção individual com tratamento igual aos indivíduos. Temos ainda o valor social do trabalho e da livre iniciativa que garante a dignidade humana para os migrantes independente de sua origem. E por fim, o pluralismo político, que se refere a formação de uma sociedade com diversos grupos, buscando um espaço político para manifestar suas ideologias.

Dentre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro no art. 3º da CF, está a garantia de uma sociedade livre e solidária, desenvolvimento nacional (devendo atingir o desenvolvimento humano, social e econômico), erradicar a pobreza, a redução da desigualdade social e regional, e promover o bem de todos sem distinção. Assim como, os objetivos da Ordem Internacional, diante o art. 4º da CF, o qual defende a independência nacional, os direitos humanos (o Estado brasileiro acolhe os estrangeiros de diversas nacionalidades), a autodeterminação dos povos, a não intervenção de um Estado sobre o outro, a igualdade entre os Estados, a paz e a solução pacífica dos conflitos (via diplomacia).

Portanto, até aqui é possível observar que no Brasil, a expressão Estado Democrático de Direito consagrada no artigo 1º da Constituição de 1988, se coloca como uma das proteções jurídicas existentes dos direitos humanos e

fundamentais e tem como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Para compreendermos melhor o objeto desta pesquisa, que é a relação entre direitos humanos e a situação do refugiado, é importante fazer a distinção entre refúgio, asilo e ajuda humanitária. Tais conceitos representam diferentes formas de proteção e assistência às pessoas em situações de vulnerabilidade. Todavia, cada um possui características e jurisdições distintas. É o que será tratado na seção a seguir.

1.2 Direitos humanos e a proteção dos refugiados

Conforme o entendimento de Juliana Ferreira Montenegro (2010, p. 04), a partir do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no século XX, dá-se início a criação de diversos instrumentos jurídicos que garantem proteger os direitos humanos. O Estado soberano passa a ter obrigações com o indivíduo.

No entendimento kantiano, a dignidade da pessoa humana valoriza a felicidade do indivíduo – individual e coletivo -, e para alcançar essa felicidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio para positivizar os direitos que o indivíduo possui. Logo, com a Declaração de 1948 adveio o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ambos surgiram em 1966) que colaboraram na ampliação de normas internacionais que garantem os direitos humanos. Observa-se que o direito evoluiu juntamente com o desenvolvimento da sociedade, por isso, os direitos humanos sofrem constantes alterações diante das necessidades que surgem através de acontecimentos que ocorra transgressão desses direitos.

Montenegro reitera que, a sociedade Internacional, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem buscado a ordem internacional “a fim de estabelecer uma lógica, ao menos razoável, para manter um referencial entre a ética e a moral” (Montenegro, 2010, p. 05), e com a consolidação dessa Declaração abre espaço para a criação de novos tratados internacionais com o objetivo de garantir ao indivíduo seus direitos naturais.

Assim, Montenegro (2010, p. 06) afirma que “[...] esse período é considerado com um marco divisor para o processo de internacionalização dos direitos humanos, visto que, antes disso, essa proteção estava confinada a

algumas poucas legislações internas dos países”. Sobre isso, vale ressaltar, que os tratados internacionais são validados pela Organização das Nações Unidas (ONU) - que surgiu em 24 de outubro de 1945 -, esses tratados podem ser de caráter geral (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) ou de caráter específico (a Convenção Internacional de combate à tortura) tornando o ser humano sujeito de direito internacional público. Contudo, tornar os direitos humanos um tema a ser respeitado pelos Estados soberanos vem preocupando o sistema Internacional, além de enfrentar dificuldades em efetivar as normas estabelecidas.

Para os propósitos desta pesquisa, é importante diferenciarmos e compreendermos as três vertentes que protegem os direitos da pessoa humana. De acordo com Montenegro (2010, p. 07), primeiro os direitos humanos, que têm como objetivo positivar e garantir a eficácia dos direitos da pessoa humana no âmbito nacional e internacional. Segundo, o direito humanitário, que tem o objetivo de proteger as vítimas de conflitos armados. E por fim, o direito dos refugiados o qual busca restabelecer ao indivíduo os seus direitos humanos que foram transgredidos a ponto de forçá-lo a se deslocar do seu local de origem – encontrando seus direitos resguardados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

A universalização dos direitos humanos conscientiza a sociedade sobre a importância de proteger e garantir tais direitos, e com o posicionamento do Estado soberano só fez reafirmar e valorizar essas garantias. Com isso, o processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos subdividiu o sistema normativo internacional em âmbito global e regional, e em âmbito geral e específico.

Montenegro (2010, p. 10-11) aponta que:

[...] a sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

Tendo em vista que a declaração de 1948, foi fundamental para a existência de outros instrumentos jurídicos, a conferência de Viena (1993) - onde reuniu 171 estados e 813 organizações não-governamentais - reforçou a universalização desses direitos, resultando na consolidação da aplicação dos direitos humanos. Além disso, contribuiu para manter as relações pacíficas entre

os Estados, e assim, colaborar para a segurança internacional. De acordo com Montenegro (2010, p. 12), para ocorrer uma corte internacional a nível global - como foi o caso da conferência de Viena - deve-se atentar aos mecanismos internacionais que podem ser divididos em: convencional, o qual está previsto em determinado tratado, e extra-convencional, utilizada para situações de violação de grande impacto perante a sociedade Internacional.

Além do mais, ao decorrer do século XX, foi institucionalizado sistemas a fim de ratificar os direitos humanos. Segundo Montenegro (2010, p. 13), temos o sistema europeu, que protege os direitos do homem e as liberdades fundamentais que promovem e defendem a liberdade e a democracia. O sistema americano, o qual estabelece um regime de liberdade individual e de justiça social com base no respeito aos direitos fundamentais do homem. O sistema africano, que é contra e busca eliminar o colonialismo e racismo a fim de garantir que não haja violações aos direitos humanos. Portanto, por mais que esses sistemas na prática sejam diferentes, se igualam ao terem como objetivo proteger e garantir os direitos humanos.

Montenegro adverte que apesar da robusta regulamentação sobre os direitos humanos, é importante analisarmos se a teoria está tendo eficácia na prática, visando que “por se tratar de normas internacionais, carecem, em muitos Estados, de serem recepcionados pela legislação estatal” (Montenegro, 2010, p. 14). Percebe-se que a maioria dos países reconhece seu dever em proteger os direitos humanos aos cidadãos, todavia a efetivação desses direitos em sua totalidade tem se tornado um desafio para a sociedade internacional.

No âmbito do Direito Internacional o conceito de direitos humanos, segundo Luana Perin e Vera Raddatz (2017, p. 02), apesar das diferenças culturais e econômicas, todos merecem respeito à dignidade e ser tratado com igualdade, logo sendo universal. O indivíduo alcança os direitos humanos quando tem acesso à informação e educação para saber como utilizar seus direitos.

No que tange o direito internacional dos direitos humanos, há duas vertentes de proteção. Perin e Raddatz (2017, p. 10-11) subdividem em Direito Internacional Humanitário (DIH), que tem como objetivo buscar auxílio humanitário através do Comitê Internacional dos Refugiados, e Direito Internacional dos Refugiados (DIR), com o objetivo de proteger todos os indivíduos com base no princípio da igualdade (que de forma involuntária). Logo,

o DIH e DIR se completam para proteger a pessoa humana, mas apesar deste objetivo os refugiados ainda se encontram “[...] limitados à fronteira de um país, ou transfronteiriços, ao se cruzar uma fronteira internacionalmente reconhecida, por considerá-los todos em pé de igualdade, portanto, igualmente vulneráveis e necessitados” (Pereira, 2017, p. 295). Com a união do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) – criado em 1950 -, e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), dando suporte aos refugiados, passou a ser dever do Estado à conscientização da necessidade humanitária de proteção e acolhimento, principalmente nos territórios que tem um grande fluxo de refugiados e deslocamento interno.

Suelma Rodrigues e Jordão Lima (2020, p. 27) ao realizarem uma análise abrangente sobre a legislação de proteção aos direitos humanos de refugiados e solicitantes de refúgio, tanto em nível internacional quanto nacional, destacam a centralidade dos direitos humanos básicos para garantir uma vida digna aos refugiados, realçando a importância da diplomacia. Um dos pontos principais abordados pelos autores é a função do diplomata, que transcende a simples representação dos interesses nacionais. No caso do Brasil, os autores destacam que os diplomatas brasileiros desempenham um papel crucial na defesa dos direitos humanos, promovendo o entendimento e a cooperação entre países. Essa vocação para o serviço público é evidenciada, como mostraremos no próximo capítulo, através de diversas iniciativas que visam proteger os direitos dos deslocados internos e refugiados (Rodrigues; Lima, 2020, p. 28).

Ainda, Rodrigues e Lima (2020, p. 29) enfatizam a eficácia do diálogo e da cooperação em detrimento do conflito armado ou da condenação, apresentando a diplomacia como uma contribuição valiosa neste cenário. Os diplomatas trabalham para a evolução conceitual desses direitos e para superar as divisões temáticas existentes entre diferentes países. Eles buscam uma ordem internacional mais justa e igualitária, que promova a inclusão e a proteção dos refugiados. Portanto, podemos compreender que a diplomacia é uma ferramenta importante para resolver crises humanitárias de maneira pacífica e colaborativa.

No âmbito desta pesquisa destaca-se a questão de que os tratados e declarações vistos até aqui acerca da proteção dos direitos humanos têm sua relevância, mas requer a sua aplicabilidade na prática eliminando qualquer prática ilícita de tratamento às pessoas que se deslocam pelos diferentes

territórios, como é o caso das pessoas em situação de refúgio.

1.2.1 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

Após a Segunda Guerra Mundial (1937-1945) houve milhares de refugiados, o que corroborou para a criação de instrumentos que estabelecem a proteção dos refugiados. Posteriormente houve a valorização dos direitos humanos internacionalmente (principalmente no âmbito legislativo), com destaque para o princípio da dignidade humana. Todavia, há uma fragilidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em consolidar os direitos, pois de acordo com Antônio Muniz et al. (2018, p. 06) sobre a Declaração “[...] juridicamente não teria força vinculante, uma vez que era tida como uma etapa preliminar”.

Dessa forma, podemos destacar a importância dos tratados de direitos humanos, mas sem deixar de relevar a necessidade de aplicá-los na prática, evitando tratamentos ilícitos às pessoas em deslocamento, como os refugiados. Organizações como o ACNUR têm apoiado os refugiados, tornando o Estado responsável por proteger e acolher as pessoas em situação de refúgio. Em 1950, a ONU criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – conforme o art. 22 da Carta – com o objetivo de proteger, prevenir e solucionar os direitos humanos em sua totalidade, sendo esta a melhor forma de preservar os direitos dos refugiados de maneira duradoura.

Sob a ótica do ACNUR, o status de refugiado é concedido a grupos de pessoas que fogem coletivamente de perseguições em seus países de origem. A fuga decorre de motivos como perseguição racial, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em determinado grupo social. No Brasil, o refúgio é regulado pela Lei nº. 9474/97 que enfatiza que a solicitação de refúgio deve ser feita exclusivamente no território nacional, na Polícia Federal. A decisão sobre o pedido de refúgio é da competência do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que faz parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública (ACNUR, 2020, p. 10).

Por outro lado, segundo o ACNUR (2020, p. 10), o asilo político é um ato discricionário do Estado concedido individualmente a pessoas que estão sendo perseguidas em seus países de origem por suas crenças, opiniões políticas ou por atos considerados delitos políticos. Dentro do território brasileiro, é

regulamentado pelo Decreto nº. 9.199/17, podendo ser solicitado tanto no exterior (asilo diplomático) quanto no território nacional (asilo territorial), na Polícia Federal ou a uma representação regional do Ministério das Relações Exteriores. Sendo que a decisão sobre a concessão do asilo político é de competência do Presidente da República

Em relação ao conceito de ajuda humanitária, de acordo com a Associação Mutualista (2022), está relacionado à prestação de assistência a pessoas afetadas por catástrofes naturais ou desastres causados pelo ser humano. Afirma ainda, que as organizações de ajuda humanitária têm como objetivo primordial salvar vidas, aliviar o sofrimento e proteger a dignidade humana durante e após esses eventos. Ao contrário do refúgio e do asilo político, a ajuda humanitária não envolve necessariamente questões políticas, mas sim uma resposta humanitária à emergência e à necessidade de assistência básica.

Outro ponto necessário a destacar, é diferenciar a situação de migração e de refugiado, pois são dois grupos distintos que enfrentam diferentes realidades e desafios em relação ao deslocamento humano. O ACNUR entende que os refugiados são pessoas que se encontram em uma situação de risco e vulnerabilidade extrema. Eles deixam seus países de origem devido a perseguições, conflitos armados, violações dos direitos humanos ou outras ameaças graves à sua segurança e integridade. Os refugiados não têm proteção em seus países de origem, e muitas vezes são forçados a fugir em busca de segurança em outros lugares. Suas vidas estão em perigo e precisam de assistência internacional para garantir sua sobrevivência (ACNUR, 2020, p. 10).

Já os migrantes, são indivíduos que optam por se deslocar para outros países, principalmente por motivos econômicos, educacionais ou em busca de melhores oportunidades de vida. Eles podem escolher viver no exterior temporariamente ou permanentemente, mas têm a opção de retornar com segurança ao seu país de origem se assim desejarem. Os migrantes não enfrentam necessariamente perseguições ou ameaças à sua segurança em seus países de origem, e sua migração é muitas vezes uma decisão voluntária para melhorar suas condições de vida (ACNUR, 2020, p. 10). A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define a migração como o movimento de pessoas que deixam sua casa em busca de uma vida melhor. Quando alguém sai de seu país, chamamos de emigração, e quando chega a outro país, chamamos de imigração. A migração pode ser causada por fatores como fome,

desastres naturais e conflitos armados, e nem sempre é uma escolha pessoal (OIM, 2009).

Logo, enquanto os refugiados fogem de suas terras natais devido a ameaças e perigos iminentes, Sousa e Quadros (2023, p. 2-3) afirmam que os migrantes escolhem se deslocar para outros países em busca de oportunidades melhores, podendo retornar ao seu país de origem se assim desejarem. Neste sentido, no presente estudo, vamos usar os termos “refugiados e migrantes” conforme definido pelo ACNUR (2020), que se refere a pessoas ou grupos que se deslocam buscando refúgio e têm direitos humanos protegidos por leis específicas.

1.2.2 A Organização das Nações Unidas (ONU), convenções e tratados para proteção aos refugiados

Desde o seu surgimento em 1945, a ONU tem como objetivo buscar formas de proteção e também uma assistência humanitária eficaz aos refugiados e migrantes (externos e internos). A partir de 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos foram surgindo outros meios de proteção para as pessoas que são perseguidas. Posteriormente, foi chancelado pela Convenção de Genebra de 1951, o estatuto dos refugiados e o Protocolo de 1967 adicional à Convenção. Além desses documentos merecem destaque outros que complementam a proteção ao refugiado. A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, União Africana de 1969, Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994.

Amanda Leal et al. (2014, p. 57) afirmam que a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), é considerada como a Carta Magna dos refugiados, devido se colocar como o primeiro documento universal que conceitua e contextualiza os direitos e deveres do refugiado. Apesar disso, este documento refletia sobre pessoas que se tornaram refugiados no território europeu antes de 1951. Mas em 1967, com o surgimento do Protocolo Adicional Relativo à Convenção, houve a proteção dos direitos dos refugiados independente do território ou do período do acontecimento que causou o deslocamento. O Protocolo aborda sobre direitos essenciais como emprego remunerado, obtenção de documentos, tais como, identidade e carteira de

trabalho, e também sobre o direito à transferência de bens para outro país.

O art. 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)¹ dispõe que:

Nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a Comunidade do referido país (Leal et al., 2014, p. 58).

Isto é, a Convenção, assim como no Direito Internacional, tem como princípio primordial o non-refoulement² proibindo o retorno forçado do refugiado para seu Estado de origem. Exceto se ele se coloca como uma ameaça para o local que o recebe. Esse quesito também é tratado pela ACNUR, com base no art. 32 da Convenção de 1951, que prevê as situações de expulsão do refugiado, no que tange a segurança nacional ou a ordem pública.

Ademais, há a Declaração de Cartagena de (1984), que se apresenta como um documento que tem como finalidade proteger o refugiado na América Central. Afirma como um princípio de jus cogens (regra geral), o princípio non-refoulement (princípio da não devolução) e que segundo Leal et al. (2014, p. 58) tal princípio configura o refugiado como:

[...] que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

O princípio da não devolução é essencial e fundamental e está expresso no art. 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Surgiu devido a uma insegurança humanitária que ameaçava o refugiado, e tal princípio é obrigatório para todos os Estados (mesmo que ratificado a Convenção de

¹Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, No 2545, Vol. 189, p. 137.

²Os países, de maneira alguma podem afastar as pessoas refugiadas para as fronteiras de locais onde podem sofrer perseguições de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou políticas.

1951). A aplicação deste princípio ganhou destaque através da Organização da Unidade Africana, estabelecida em 1969, em decorrência dos conflitos internos no continente africano.

No entanto, segundo Muniz et al. (2018, p. 20) a Convenção de 1951 estava limitada, pois alcançava apenas as pessoas que se tornaram refugiados por conta da Segunda Guerra Mundial. Para corrigir essa limitação, o Estatuto dos Refugiados em 1967 ampliou o alcance das disposições contidas na Convenção para todos refugiados, independente do período do acontecimento. Adiante, houve o surgimento de novos textos legais referente aos refugiados, como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969), no qual faziam parte os Países-membros da Organização da Unidade Africana. Nestes documentos o refugiado foi conceituado como aquele que deixa sua habitação por conta de agressão, ocupação ou dominação estrangeira e por situações que ameaçam a ordem pública. Isto é, a Convenção amplia o entendimento de que o pedido de refúgio não precisa ser incitado apenas por perseguição.

Além da Convenção (1969), surgiu também a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) – ambas em âmbito regional, amplificando o conceito de refugiado sem dispensar a Convenção de 1951 –, aplicada em toda a América Latina. De acordo com Muniz et al. (2018, p. 20) “ambas foram responsáveis pela ampliação do conceito de refugiado (a nível regional), alargando, desse modo, o sistema de proteção, sem, todavia, descartar as hipóteses previstas na Convenção de 1951”. Observa-se que esses documentos complementam a ideia primária referente a definição de refugiados, gerando um maior alcance humanitário, trazendo mais eficácia na proteção aos direitos humanos (Muniz et al., 2018, p. 20).

Entretanto, é importante destacar que existe uma preocupação internacional em relação aos direitos contidos na Declaração Universal de 1948, pois se entende que se o indivíduo se encontra como refugiado os seus direitos foram violados ou não podem ser protegidos pelo Estado de origem fazendo com que a pessoa procure amparo em outro Estado para que proteja a sua dignidade. Por isso, tal problemática deve ser solucionada com base nas garantias consolidadas pelos direitos humanos. Quer dizer que a Convenção de 1951 e os demais documentos que enfatizam a proteção à dignidade humana, devem ser compreendidos como uma vinculação aos documentos internacionais.

Segundo Muniz et al. (2018, p. 22):

Diz-se que é uma preocupação internacional, pois cada refugiado é consequência de um Estado que violou os direitos humanos do seu nacional ou não pôde protegê-lo dessa violação. Assim, devido a uma realidade de abusos e de temor, muitos homens, mulheres e crianças precisam buscar proteção de seus direitos em outros Estados, uma vez que não obtiveram a proteção necessária do seu.

Em uma análise crítica a Convenção de Genebra, Martina Schwikowski (2021) aponta que alguns analistas consideram que tal Convenção não atingiu todo o seu potencial devido à falta de cooperação internacional e à ausência de obrigações vinculativas para os Estados signatários. Outro ponto destacado pela autora é que vários países africanos, apesar de signatários da Convenção de Genebra, são alguns dos maiores receptores de refugiados globalmente. Muitos desses países africanos adotaram a Convenção sobre Refugiados da Organização da Unidade Africana (OUA), que oferece direitos legais adicionais aos refugiados que não estão cobertos pela Convenção de Genebra, embora a implementação efetiva seja desafiada por questões econômicas e estruturais nos países receptores africanos.

Além disso, a situação dos refugiados e deslocados na Ásia e no Pacífico destaca-se pelas crises específicas, como o caso dos ucranianos, exemplo este de deslocamentos massivos causados por conflitos e violência contínuos. No caso do território europeu, o site oficial da União Europeia (2021), apresenta uma variedade de políticas e programas para apoiar a integração do refugiado, destacando o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) como um instrumento chave nesse processo. No entanto, a eficácia dessas políticas varia significativamente entre os Estados-Membros, refletindo disparidades em experiência e recursos.

Uma das situações destacadas pela União Europeia (2024) é a transição dos jovens refugiados para a idade adulta, onde muitos enfrentam dificuldades ao perderem as redes de apoio existentes. Além disso, a situação dos migrantes em termos de acesso à educação, emprego, saúde e habitação é descrita como desfavorável, destacando a necessidade urgente de melhorias nessas áreas. Já há o reconhecimento dos desafios adicionais, enfrentados pelos jovens migrantes, na adaptação aos novos ambientes de aprendizagem, e prioriza a inclusão social através de sua Estratégia para a Juventude.

Desde 2016, a Comissão Europeia tem apoiado os Estados-Membros na

integração de migrantes nos sistemas de educação, desde o pré-escolar até ao ensino superior, com ênfase na prevenção do insucesso escolar e na promoção do diálogo intercultural. Destacam-se também as iniciativas específicas, como o Programa Erasmus+ e a rede SIRIUS, que visam fortalecer as capacidades educacionais e promover a cooperação transnacional para melhor integrar migrantes em todos os níveis educacionais. Além disso, mais de 100 mil refugiados e migrantes têm acesso a apoio linguístico online gratuito, facilitando sua integração linguística e social. Portanto, mesmo que ainda ocorra discriminação, preconceitos e xenofobia na Europa, há imperativos legais, morais e econômicos para fortalecer os direitos fundamentais, os valores e as liberdades da UE, visando alcançar sociedades mais coesas e inclusivas (União Europeia, 2024).

O Parlamento Europeu (2024) apresentou as novas normas aprovadas em relação ao reconhecimento do estatuto de refugiado e proteção subsidiária nos Estados-Membros da União Europeia. Essas normas visam estabelecer procedimentos uniformes e garantir direitos consistentes para os beneficiários de proteção internacional. A partir disso, houve uma mudança significativa em relação à obrigatoriedade de avaliação contínua da situação nos países de origem dos requerentes de proteção, com base nas informações da Agência da União Europeia para o Asilo.

Além disso, o Parlamento Europeu (2024) criou um novo quadro para a reinstalação e admissão humanitária, onde os Estados-Membros voluntariamente oferecerão acolhimento a refugiados reconhecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Esse processo visa garantir que a chegada de refugiados à UE seja legal, organizada e segura, promovendo uma abordagem humanitária coordenada entre os países membros.

A proposta de lei foi relatada por Malin Björk do Grupo da Esquerda da Suécia, e foi aprovada pelo Parlamento Europeu (2024) com uma ampla maioria de 452 votos a favor, 154 votos contra e 14 abstenções. Isso reflete um forte apoio às medidas propostas para fortalecer o sistema de proteção internacional da UE, e melhorar a gestão de fluxos migratórios humanitários.

Portanto, a proteção dos direitos humanos dos refugiados requer não apenas legislações robustas e acordos internacionais, mas também a cooperação efetiva entre Estados, organizações internacionais e sociedade civil.

A diplomacia desempenha um papel central nesse processo, facilitando o diálogo e a cooperação internacional para enfrentar os desafios complexos colocados pelos deslocamentos forçados e garantir um futuro mais seguro e digno para todos os indivíduos em situação de refúgio. As medidas disponíveis para promover a justiça em um contexto global cada vez mais interconectado e interdependente, vêm destacando a necessidade de esforços diplomáticos coordenados e eficazes para abordar crises humanitárias e proteger os direitos dos refugiados. Os Estados têm um papel primordial para a preservação dos direitos humanos - por exemplo, o Brasil, que estabeleceu a Lei Federal nº 9474 para os refugiados -, propiciando medidas duradouras para não infringir a dignidade da pessoa humana.

1.2.2.1 Lei Federal nº 9474/97 o Estatuto dos Refugiados

No território brasileiro, a proteção dos refugiados veio a ser inserida nos debates governamentais no período pós-Segunda Guerra Mundial, diante o surgimento da DUDH em 1948, havendo a ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, e posteriormente de outros instrumentos legais, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1992) e outros.

Conforme Muniz et al. (2018, p. 28), no Brasil:

[...] a ratificação desses importantes instrumentos só foi possível devido às inovações trazidas pela Constituição, que não reflete apenas a busca de orientação e inspiração pelo legislador nacional, mas também demonstra maior harmonização do direito interno com o internacional. Sendo assim, os tratados internacionais de direitos humanos servem para assegurar determinados direitos e princípios constitucionais, e que a violação a esses últimos pode gerar uma responsabilização nacional (e internacional).

Contudo, Muniz et al., (p. 26-27, 2018) enfatiza que o Brasil, só normatizou a proteção ao refugiado através de alguns pilares como, a Constituição de 1988. Instaurando um regime democrático e trazendo avanços significativos ao estabelecer garantias e direitos fundamentais, e também ao reconhecer as obrigações internacionais, pois “[...] o aparato internacional permite o aperfeiçoamento do próprio regime democrático.” (Piovesan, 2023, p. 33).

Observa-se que a Constituição de 1988, está voltada para a proteção dos direitos humanos e que conseqüentemente atinge os direitos dos refugiados, na

qual, indiretamente, tem-se o instituto do refúgio redigido no texto do art. 4º, da CF/88, e ainda, no art. 5º é estabelecida a igualdade entre os brasileiros e estrangeiros, fazendo a inclusão dos refugiados (não deixando de resguardar os direitos exclusivos aos nativos), mas não exclui os regimes e princípios compactuados nos Tratados Internacionais em que o Brasil faz parte.

Ademais, outro pilar importante para a proteção dos refugiados, foi o Estatuto dos Refugiados, Lei nº9.474/97, estabelecendo requisitos que comprovem a situação do indivíduo como refugiado, e ainda, ampliando a definição de refugiado na Declaração de Cartagena de 1984. A partir da criação desta lei, surgiu o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) – que integra o Ministério da Justiça -, de competência administrativa, responsável para cuidar das solicitações de refúgio, permitindo com que a sociedade civil participe da análise dos pedidos, e preste assistência aos refugiados.

Segundo a compreensão de Andrea Pacífico e Thaís Pinheiro (2018, p. 110), sobre o reconhecimento do indivíduo como refugiado:

A Lei brasileira inovou ao afirmar ser possível reconhecer uma pessoa como refugiada em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, possibilidade não consagrada pela Convenção de 1951 nem pelo protocolo de 1967, mas coadunando-se com o já citado instrumento regional. Com isso, a normativa brasileira mostra seu lado humanitário ao admitir a proteção de um maior número de indivíduos.

Com o reconhecimento do indivíduo como refugiado, Carina Soares (2011) aponta que:

Ao adquirir o status de refugiado a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 confere à pessoa direitos humanos fundamentais como o direito de não sofrer discriminação por motivo de raça, religião ou país de origem (art. 3); o direito à liberdade religiosa e liberdade de instrução religiosa de seus filhos (art. 4); o direito à aquisição de propriedade (art. 13); a proteção à propriedade intelectual e industrial (art. 14); o direito de associação (art. 15); o direito de livre acesso ao Poder Judiciário e à assistência jurídica (art. 16); o direito ao trabalho (art. 17); o direito à educação, devendo os Estados conceder aos refugiados o mesmo tratamento que os nacionais em matéria de ensino primário (art. 22); documentos de identidade (art. 27), etc. Dentre os direitos garantidos a uma pessoa reconhecida como refugiada cabe ressaltar, para fins do presente artigo, o direito à unidade familiar, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, levando em consideração a imprescindibilidade de se preservar a dignidade dessas pessoas que já se encontram em situação bastante vulnerável, a Ata Final da Conferência de 1951 recomendou aos Governos que tomassem as medidas necessárias para a proteção da família do refugiado, em especial quanto a assegurar que a unidade da família do refugiado seja mantida.

É importante ressaltar que, a entrada irregular no Brasil, não impede de que seja solicitado o refúgio (art. 8º da Lei nº 9.474/97), e em casos de processos administrativos ou criminais diante a entrada ilegal, devem ser suspensos até a finalização da análise do pedido de refúgio, com base no art. 10 da Lei nº 9.474/97.

No que tange a expulsão do refugiado, Muniz et al. (2018, p. 31-32) assenta que, caberá em situações de segurança nacional ou ameaça a ordem pública (conforme o art. 37 da Lei nº 9.474/97) “[...] e nesse caso ela não se dará para Estado no qual a vida, a liberdade ou a integridade física do refugiado corra perigo.” (Jubilut, 2007, p. 194). Porém, existem alguns pontos negativos sobre a referida lei, como a falta de previsão legal sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, e também, a dificuldade no acesso ao Poder Judiciário para deferir a solicitação de refúgio. Portanto, fragiliza a proteção aos refugiados, pela falta de previsões legais específicas para o desenvolvimento do estrangeiro e escassez no entendimento jurisprudencial.

Por fim, temos a Nova lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017), sendo mais um pilar importante para a construção normativa de proteção aos refugiados. Têm caráter humanitário e de salvaguardar onde além de determinar a condição jurídica do migrante também garante a proteção dos direitos humanos aos migrantes. Ainda, em seu art. 3º, trouxe várias inovações, como a não criminalização da migração e a acolhida humanitária e entre outros, que juntamente com a Lei nº 9.474/97, facilita a interpretação da Constituição Federal de 1988, sendo utilizado para o processo de integração local.

Muniz et al. (2018, p. 34-35) aponta que, a integração local é muito importante para que o refugiado não seja visto como invasor ou como se tivesse tomando as oportunidades dos nativos. Para que haja uma proteção eficaz ao refugiado, é necessária a sua integração, devendo ser levado em consideração a relação do refugiado com a comunidade do local abrigado.

Em concordância Julia Moreira (2014, p. 91), argumenta que:

Ao tomar a integração como processo de via dupla, há que se abrir espaço para os refugiados se manifestarem a respeito de como o percebem em suas múltiplas dimensões e sobre os objetivos que os programas e as políticas nas diversas áreas devem alcançar. Os critérios a serem utilizados para definir o ‘sucesso’ desse processo multidimensional também devem incorporar os olhares dos próprios refugiados. Vale dizer, eles merecem ser integrados às discussões sobre integração, tanto no desenho dos programas e das políticas, quanto em sua implementação e futura avaliação.

É importante a participação do refugiado para dar suas percepções sobre como está sendo sua vivência no local que o abrigou. Isto porque se observa dificuldades no processo de integração, entre elas pode-se citar a discriminação, adaptação, convivência, acesso a saúde e educação, distinção de cultura e comunicação e entre outras situações. Tais situações são enfrentadas pelos refugiados, além do mais, ainda ocorre a presença de uma visão distorcida do refugiado como um usurpador, pelos nativos, deixando de compreender que o refugiado está em situação vulnerável.

No entendimento de Muniz et al. (2018, p. 36-37):

A integração deve ser pensada e discutida também a partir dos autores envolvidos no processo, o que inclui a estruturação de legislações, programas e políticas nacionais, os quais, em diversos aspectos, dependem de decisões e/ou iniciativas governamentais. Caso contrário, ou seja, se não houver participação (ainda que mínima) na produção legislativa e/ou de políticas nacionais/ regionais/locais dos refugiados, que serão os diretamente atingidos por essas decisões, será verificado um desconhecimento das reais necessidades desses pelos produtores das políticas e legislação.

Isso retoma a perspectiva que tratamos anteriormente, e que segundo Sen (2009), a argumentação pública é fundamental para a compreensão da justiça, tornando a democracia um regime participativo. Além disso, a relação entre democracia e Estado Social de Direito, deve visar garantir os direitos sociais e promover a dignidade humana. Assim, a democracia e o Estado Social de Direito são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade individual e a realização dos direitos fundamentais. Por isso, essa pesquisa vê a pertinência para que o refugiado seja incluído nos programas ou políticas de integração. Tendo voz sobre seu bem-estar e incorporado nos debates, e na criação de programas que melhor se encaixam em sua nova realidade. Logo, as informações que abordam sobre o refúgio não devem ser de acesso apenas às instituições legais. Devem também ter acesso à sociedade civil, organizações não governamentais e entre outros setores que representam os refugiados. É a partir deste referencial teórico, que no terceiro capítulo se refletirá sobre as ações adotadas para o acolhimento das famílias ucranianas em refúgio no Brasil, em decorrência do conflito entre a Rússia e a Ucrânia.

Com este capítulo podemos compreender que a luta por direitos que limitassem o poder do Estado e garantisse direitos essenciais, iniciou-se a partir

das revoluções liberais, corroborando para o entendimento de que a democracia é o melhor regime político para garantir esses direitos. No Brasil, foi através da Constituição de 1988 que ocorreu a expansão dos direitos fundamentais e promoveu a participação política. Internacionalmente, a proteção dos direitos humanos foi reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e por tratados firmados. No capítulo a seguir, será abordado sobre as regulamentações e medidas de proteção ao refugiado estabelecidas no Brasil, a fim de averiguar se esses direitos garantidos pelo Estado brasileiro, proporcionam uma efetiva proteção e integração local dos refugiados que buscam refúgio no Brasil.

2. A TUTELA E INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Existe uma relação entre os direitos humanos e direitos dos refugiados ao se aplicar os direitos humanos (no âmbito internacional) aos refugiados, delegando aos Estados acolhedores a responsabilidade de proteger os direitos da pessoa em situação de refúgio. O Brasil foi um dos primeiros países que formam a porção sul do continente sul americano que adotou a Convenção de 1951, utilizando-se como base para a proteção dos refugiados, além dos documentos internacionais, as outras fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De acordo com as Nações Unidas (2014, p. 4-5), cerca de 232 milhões de pessoas vivem fora de seus países de origem, com um aumento significativo nos chamados países do Sul como destino. No Brasil, houve um aumento nos processos de documentação migratória recente, incluindo pedidos de permanência, transformação de vistos e autorizações de trabalho. O número de solicitações de refúgio no Brasil também aumentou consideravelmente nos últimos anos, com a maioria proveniente da Ásia, África e América do Sul. O país tem feito esforços significativos para proteger os refugiados, sediando conferências e adotando medidas humanitárias, como a concessão de vistos por razões humanitárias para refugiados sírios. Além disso, a entrada da Colômbia no Acordo de Residência do Mercosul tem impactado o perfil dos refugiados reconhecidos pelo Brasil.

Mas antes de se avançar sobre ações adotadas pelo Brasil para a tutela e a integração dos refugiados é importante destacar a histórica da América Latina em relação ao refúgio. Este continente destaca-se pelo protagonismo na formulação de normas internacionais e na adaptação dessas normas ao contexto do refugiado. Essa perspectiva histórica é fundamental para compreender a dinâmica dos fluxos migratórios na América Latina, que se diferenciam significativamente dos fluxos euro-asiáticos tradicionais.

Deborah Lopes (2022) destaca a importância de entender as peculiaridades históricas da América Latina para analisar as solicitações de refúgio. Esse entendimento fornece uma base sólida para avaliar os fluxos migratórios atuais, considerando o contexto em que os mecanismos internacionais foram criados e a história regional. Durante os períodos ditatoriais no século XX, a postura predominante era de reconhecimento do refugiado

européu, exemplificada pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980 no Brasil, que oferecia poucos direitos aos estrangeiros e escassas considerações aos refugiados.

Com a redemocratização de vários países latino-americanos, os mecanismos internacionais de proteção aos refugiados foram incorporados às legislações internas. Lopes (2022) realça que, as legislações sobre refúgio na América Latina permitiram um maior reconhecimento de pessoas com status de refugiado, refletindo as crises econômicas, períodos ditatoriais e intervenções estrangeiras que marcaram a região. Estes fatores criaram um cenário adverso que forçou muitas pessoas a buscar segurança e melhores condições de vida em outros países. Isso reforça a ideia de que a compreensão histórica e contextual é importante para a análise e formulação de políticas eficazes de proteção aos refugiados. A autora afirma ainda, que o Brasil se destacou como o primeiro país da América do Sul a regulamentar a proteção aos refugiados com a Lei 9.474/97 apresentada ao final do capítulo anterior. Esta lei incorporou tanto a Declaração de Cartagena quanto a Convenção de 1951. Segundo a autora, a nova Lei de Migração de 2017, também abordada no capítulo anterior, revogou o Estatuto do Estrangeiro e melhorou ainda mais a condição dos migrantes no Brasil.

No caso do Brasil, às Nações Unidas (2014, p. 6-7) afirmam que houve diversas ações e iniciativas relacionadas à proteção e integração de refugiados no país, especialmente aqueles provenientes de Angola e Libéria, destaca-se aqui o surgimento da cláusula de cessação para refugiados desses dois países em 2012, que concedeu residência permanente a muitos deles. Além disso, os esforços do CONARE em parceria com o ACNUR fortaleceu o processo de determinação da condição de refugiado, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil em conferências internacionais para melhorar a proteção e integração de refugiados. Também vale ressaltar as iniciativas como, a realização da COMIGRAR (Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio), a criação de Comitês Estaduais para Migrantes e Refugiados, e outras ações visando à integração efetiva dos refugiados na sociedade brasileira.

Para uma melhor integração do refugiado no Brasil, segundo as Nações Unidas (2014, p. 8):

Uma boa prática que vem sendo desenvolvida em alguns estados do país é a criação de Comitês Estaduais para Migrantes e Refugiados.

Os Comitês Estaduais estão presentes em cinco estados do Brasil (Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Amazonas). Desde a sua criação, eles têm sido importantes espaços para promover o acesso da população de interesse aos serviços e políticas públicas, e a melhorar as condições da integração local. Garantir a expansão e a operacionalidade destes Comitês representa um passo significativo na busca pela efetiva integração dos refugiados no país.

Os desafios relacionados aos fluxos migratórios mistos, nos quais diferentes grupos, como refugiados, vítimas de desastres naturais, vítimas de tráfico de pessoas e crianças desacompanhadas, compartilham rotas migratórias, dificultando a identificação e a implementação de respostas adequadas para cada indivíduo. Como foi o caso da migração de haitianos após o terremoto de 2010, exemplificado pelas Nações Unidas (2014, p. 8-9), onde foram criadas medidas específicas adotadas pelo Brasil para facilitar sua regularização migratória e evitar a permanência indocumentada. Além disso, agências como ONU Mulheres, ACNUR e UNAIDS trabalharam em conjunto para incorporar questões de gênero e HIV/AIDS em eventos relacionados a refugiados, visando promover a conscientização e a proteção dessas populações vulneráveis.

No Brasil, a Lei 9.474/97 apresentada no final do capítulo anterior, merece destaque na legislação interna ao enfatizar que o refugiado pode exercer os mesmos direitos que um estrangeiro legalizado no território brasileiro. No Brasil, é configurado como refugiado aquele que cumprir os requisitos do art. 1º, III da referida lei, e que mostraremos a seguir. Porém é importante lembrar que na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º e 5º consta a dignidade da pessoa humana e a garantia de igualdade a todos, entre nativos e estrangeiros.

Vejamos o art. 1º, da Lei nº 9.474/97, que configura o refugiado como:

[...] todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Portanto, o indivíduo deve comprovar sua situação para se enquadrar como refugiado, que por muita das vezes é difícil de obter a credibilidade por falta de documentação ou veracidade dos fatos. Leal et al. (2014, p. 63) enfatiza

que, como não há uma regulamentação para tal comprovação fica a cargo de cada Estado definir procedimentos que supra os requisitos estabelecidos que comprovem ser um refugiado.

No Brasil o processo de reconhecimento decorre pela análise da vida da pessoa e suas características (nacionalidade, vínculo familiar, identidade etc.). Posteriormente, atribuem-se provas documentais, informativas e testemunhais (que devem ser coerentes e consistentes) para ter informações sobre o Estado de origem da pessoa. Diante dessa situação, o Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado de 1992 estabelece dois tipos de procedimentos. O fático (comprovação dos fatos) e o normativo (coerência dos fatos com a Convenção de 1951 e o Protocolo 1967). Portanto, é muito importante estabelecer procedimentos adequados para a caracterização da condição de refugiado de modo a garantir a celeridade e a discricionariedade no trabalho administrativo do Estado, garantindo uma decisão justa sobre a solicitação de refúgio.

Há três cláusulas apresentadas pela Convenção de 1951, que segundo Leal et al. (2014, p. 64), distinguem a condição de refugiado, são elas:

Cláusulas de inclusão (definem os critérios que uma pessoa deverá preencher para ser considerada refugiada); cláusulas de cessação (condições em que um refugiado perde essa qualidade) e cláusula de exclusão (uma pessoa, mesmo satisfazendo os critérios da cláusula de inclusão, é excluída da aplicação da Convenção de 1951).

A partir disso, observamos uma ligação entre o conceito de refugiado com as cláusulas de inclusão, onde está caracterizada a figura do refugiado. Além disso, o princípio da não discriminação e a urgência dos Direitos Civis fundamentais, trazidas na Declaração de 1948, juntamente com a Lei 9.474/97 e a Declaração de 1984, que de acordo com Leal et al. (2014, p. 65) expõem as possíveis violações dos refugiados através de quatro cláusulas para refúgio, que são:

a) Inclusão – que define o refugiado; b) cessação – que interrompe a proteção; c) Perda – prevista apenas no ordenamento jurídico interno e que implicam na efetiva perda de qualidade de refugiado, que difere da cessação, pois a perda é irrecuperável da condição de refugiado; d) Exclusão – somente aplicável àqueles que são considerados refugiados.

Leal et al. (2014, p. 60) afirma que o Brasil é um dos países da América

do Sul que mais recebe refugiados, e com base nas estimativas do ACNUR (2020) “de acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o Brasil tem mais de 204 mil solicitações de refúgio acumuladas, havendo 10.665 pessoas refugiadas reconhecidas no acumulado [...]”. Por isso, devem ser utilizados programas para dar assistência e integrar o refugiado por meio de medidas para a não violação dos direitos humanos. Dessa forma, houve a estruturação administrativa de acolhimento daqueles que solicitaram refúgio, com a Lei nº 9.474/97 sobreveio o órgão CONARE.

Para Leal et al. (2014, p. 60-61), o CONARE é constituído pelos representantes do Ministério da Justiça (exerce a presidência), Ministério do Trabalho e do Emprego, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores (exerce a vice-presidência), Ministério da Saúde, Organizações não governamentais (ACNUR, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro) e Departamento da Polícia Federal. Mostra-se como um órgão tripartite formado por representantes das Nações Unidas, do governo local e da sociedade civil.

O CONARE é a primeira instância para resolver situações que envolvem cessação, exclusão ou perda da figura de refugiado, cabendo recurso no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação ao Ministério da Justiça, que poderá adquirir medidas judiciais pleiteadas pelo estrangeiro. O CONARE é responsável para tomar decisões sobre a situação do refugiado, “além de ser um avanço na internalização do Direito Internacional dos Refugiados” (Silva, 2012, p. 86), esse avanço faz com que o Estado perceba a necessidade de investir e dar acesso a políticas públicas ao refugiado. As dificuldades encontradas pelo refugiado não se resumem a se habituar em uma nova cultura e idioma, podendo se tornar um sério problema por conta da existência de atos discriminatórios. Por isso, as políticas públicas se fazem necessárias para colaborar na integração social, econômica e cultural do refugiado.

Contudo, uma das preocupações dos programas do ACNUR tem sido o acesso à justiça pelos refugiados, para isso, tem a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que prevê os direitos dos refugiados de alcance internacional, além do mais o ACNUR é responsável pela preservação dos direitos dos refugiados e administrar a aplicação correta desses direitos de forma igualitária.

Vale ressaltar que há situações, como o fluxo de refugiados por larga

escala, em que o Estado pode restringir alguns direitos, fazendo com que o ACNUR tome para si a responsabilidade de suprir os direitos que faltam como, por exemplo, proporcionar programas educacionais ou centros médicos para refugiados que vivem na área rural, e assim, garantindo que o estrangeiro se torne o mais rápido possível auto-suficiente.

No cenário em que está situado um refugiado, vemos um indivíduo sendo obrigado a se deslocar de seu país de origem, em busca de abrigo para se proteger das transgressões que fere os seus direitos humanos. Buscando um lugar onde se livre da pobreza, perseguição ou discriminação, essa busca não está apenas relacionada ao refugiado, mas também a uma declaração para rever os valores e aplicação dos direitos no que diz respeito a dignidade da pessoa humana.

De acordo com César Silva (2012, p. 50) ao destacar a organização Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, acentua que o Brasil tem um enorme índice de recebimento e acolhimento de refugiados, dentre os refugiados, mais da metade são mulheres e crianças, que não tiveram proteção de seu Estado de origem, e se sujeitaram a uma situação de vulnerabilidade até chegar ao local de abrigo. Silva (2012, p. 80) também argumenta que, as mulheres por muitas das vezes acabam passando violências sexuais ou tornam-se economicamente dependente das negociações de relações sexuais, já as crianças, mais da metade que se tornam refugiados não alcançaram a maior idade, as meninas geralmente alvos de exploração sexual e os meninos obrigados a estarem na linha de combate.

A Constituição de 1988 estipula fundamentos para o acolhimento e permanência do refugiado, como é o caso do art. 1º (sobre a cidadania e a dignidade da pessoa humana), fortalecendo as relações internacionais através do art. 4º, (determinando a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político), além de estabelecer a igualdade de direito a todos (nativos e estrangeiros) por meio do art. 5º, tais normativas são reconhecidos CONARE, firmando o amparo pelos preceitos constitucionais dos direitos humanos.

2.1 A importância de políticas públicas para a inserção social e econômica e política dos refugiados

Vem sendo constante o aumento do número de migrantes, solicitações de

refúgio e refugiados no Brasil, incluindo haitianos que inicialmente não foram considerados refugiados, mas receberam visto permanente por razões humanitárias, “estima-se que, atualmente, cerca de 161.000 pessoas haitianas vivam em território brasileiro [...]” (ACNUR, 2023). Haja vista a afirmação de Boaventura Santos “[...] a exclusão social sempre é produto de relações de poder desiguais [...]” (2010, p. 83-84). E neste sentido, Lya Rossa (2018, p. 86), salienta que é necessária uma abordagem cosmopolita subalterna, entendida como uma ação que leve em conta a mobilidade social do refugiado e que garanta os direitos fundamentais. Isto é, no caso, por exemplo, dos haitianos no Brasil que enfrentam desafios de integração social decorrentes da falta de acesso ao ensino superior e do enfrentamento às situações de racismo.

No Brasil, observam-se “uma situação carente, do ponto de vista da inclusão em políticas públicas e das oportunidades básicas necessárias para a reconstrução de uma vida” (Silva, 2012, p. 88), por isso, as políticas públicas se fazem necessário para colaborar na integração social, econômica e cultural do refugiado. Para Silva (2012, p. 88) “[...] as políticas públicas devem se constituir, cada vez mais, em instrumento de proteção e integração dos refugiados, bem como de equilíbrio social nas diferentes situações de desigualdade em que estes se encontram [...]”. Nesse sentido, Rossa (2018, p. 87) enfatiza que as políticas públicas de acesso ao ensino superior para migrantes no Brasil, destacam-se através de programas específicos em diferentes universidades. Alguns programas são direcionados exclusivamente para refugiados reconhecidos enquanto outros programas aceitam solicitantes de refúgio e portadores de visto humanitário.

Rossa (2018, p. 87-89) frisa o caso da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) que oferece uma vaga adicional em cada curso de graduação apenas para refugiados reconhecidos. Outras instituições, como a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), têm programas que permitem o acesso de refugiados e portadores de visto humanitário. Destaque também a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) e a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) que criaram programas para integrar imigrantes haitianos no Brasil oferecendo vagas sem a necessidade de provas e garantindo assistência estudantil.

Rossa (2018, p. 89) ressalta que, esses programas podem ser considerados formas de ação afirmativa, alguns não seguem um modelo de cotas. E, portanto, não têm um número fixo de ingressos pré-estabelecido, tudo isso “[...] na tentativa de equilibrar as diferenças e, assim, proporcionar a igualdade de oportunidades, o direito à educação [...]” (Marino, 2016, p. 104-105). E ainda, fornecem apoio financeiro e assistência para garantir a permanência dos estudantes migrantes no ensino superior.

Na visão de Adriana Oliveira et al. (2016) o governo federal do Brasil tem trabalhado em colaboração com governos estaduais, municipais e a sociedade civil para implementar políticas públicas nas áreas de educação, saúde e trabalho. Destacando que as abordagens humanitárias são importantes nas políticas públicas para refugiados e reconhecê-los como sujeitos de direitos. Os autores afirmam que as universidades desempenham um papel crucial nesse contexto, oferecendo suporte em diversas áreas como ensino de português, reconhecimento de títulos acadêmicos e políticas de ingresso na educação superior. Como por exemplo é o caso da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, implementada em 2003 pela ACNUR com o apoio de várias universidades, e que é uma política voltada para a integração dos refugiados através da pesquisa, ensino e extensão. Com a colaboração entre poder público e sociedade civil, a integração dos refugiados pode se tornar uma fonte de realidade (Oliveira et al., 2016).

Embora os instrumentos jurídicos internacionais e a Constituição Federal garantam os direitos econômicos, sociais e culturais em prol dos direitos humanos, é visível a falta de efetivação desses direitos. Vale lembrar, que as regiões do território brasileiro contam com realidades diferentes, logo, a nova realidade do refugiado também será influenciada pela região em que se encontra.

Em uma das pesquisas com refugiados residentes no Brasil feitas pelo ACNUR, dos participantes apenas 7% têm contratos de trabalhos formalizados e 13% tem seu próprio negócio, ainda, foi relatado pelos refugiados dificuldade em encontrar trabalho devido a barreiras linguísticas e falta de reconhecimento de suas habilidades anteriores, isso faz com que alguns trabalham informalmente ou peçam dinheiro nas ruas, pois poucas empresas contratam refugiados e alguns empregadores não reconhecem a documentação de

refugiado como válida (ACNUR, 2021).

A pesquisa elaborada pela ACNUR (2021) expõe ainda que:

Em termos de acesso à moradia, água, saneamento e higiene, um número expressivo de pessoas refugiadas reportaram que a renda que possuem não é suficiente para arcar com os custos do aluguel, o que resulta em obstáculos para encontrar moradia adequada, levando alguns entrevistados a residir nas ruas ou ocupações espontâneas, às vezes sem acesso adequado à água ou eletricidade.

Outra questão analisada pela ACNUR (2021) foi a situação violência ou insegurança nas comunidades que os refugiados residem, “Uma em cada três pessoas refugiadas que participaram das consultas relataram terem sofrido casos de violência por algum membro da família já no Brasil.” (ACNUR, 2021). Além disso, questões como saúde e educação também foram analisadas na pesquisa referente a população refugiada constatando que, o acesso à saúde e medicamentos é um grande desafio, “Parte da população relata impossibilidade de pagamento de certos tipos de tratamento [...]” (ACNUR, 2021), muitos não sabem como acessar serviços especializados devido à falta de informações, a língua também torna difícil a comunicação nos centros de saúde, e alguns refugiados acham que o atendimento médico dado aos brasileiros é melhor do que o que recebem (ACNUR, 2021).

No que diz respeito à educação infantil, há uma redução no número de crianças refugiadas matriculadas na escola, muitas vezes, eles não têm informações sobre vagas disponíveis ou como se matricular, a ACNUR (2021) destaca que “a insuficiência de cursos de português disponíveis para pessoas refugiadas dificultam não apenas o ingresso nos sistemas de ensino, mas ainda o acompanhamento curricular”, e ainda, o bullying, o racismo e a xenofobia contribuem para a evasão escolar e ainda (ACNUR, 2021).

De acordo com os dados trazidos por Cecilia Delfino (2023) através do Observatório das Migrações Internacionais:

[...] em 2022 os homens corresponderam a 54,6% do total de solicitantes de refúgio no Brasil, enquanto as mulheres representaram 45,4%, sendo 67% dessas solicitações de pessoas venezuelanas. Dos 5.800 refugiados reconhecidos em 2022, os venezuelanos representaram 72,9%, seguidos dos cubanos 8,1% e sírios 2,3%.

Os mecanismos relacionados ao Estatuto dos Refugiados no Brasil estão definidos na Lei nº 9.474/1997, com o Comitê Nacional para os Refugiados

(CONARE) responsável por examinar e decidir sobre as solicitações de refúgio. No entanto, de acordo com Delfino (2023), esses direitos nem sempre são garantidos por conta da falta de governança migratória robusta, questões de segurança, saúde e xenofobia.

Segundo Delfino (2023):

Na interiorização, as mulheres estão subrepresentadas na modalidade vaga de emprego sinalizada (27,3%) e são maioria (57,3%) na modalidade reunificação familiar. Embora mulheres com filhos(as) tenham maior percentual na interiorização do que homens, seu percentual na interiorização por vaga sinalizada de emprego é 23%, muito inferior ao de homens (72%). Para aquelas com famílias monoparentais ou com muitos filhos, a dificuldade é ainda maior, o que as torna mais dependentes do Estado brasileiro. Apesar de 80% dos interiorizados estarem no mercado, a participação feminina é aproximadamente 25% inferior à masculina. Ademais, as mulheres refugiadas interiorizadas têm maior probabilidade de estarem desempregadas ou subempregadas e têm renda média mais baixa do que os homens, principalmente mulheres negras.

Ao passo que os desafios enfrentados pelas mulheres refugiadas, destaca-se pela vulnerabilidade específica que enfrentam devido a múltiplas formas de violência de gênero. Elas sofrem violência física, psicológica, social e cultural durante todo o processo de deslocamento, desde a partida até a integração no país de destino. Além das questões de gênero, essas mulheres enfrentam discriminação por outros fatores, como etnia, religião, orientação sexual, entre outros. Dessa forma, vê-se uma sobreposição entre gênero e refúgio que resulta em uma dupla marginalização (Delfino, 2023).

Por conseguinte, Delfino (2023) afirma que esses desafios além de incluir barreiras linguísticas, educação, e obstáculos no mercado de trabalho, também compõe a violência sexual e a dificuldade de acesso a programas de assistência social. Muitas vezes, acabam trabalhando em empregos precários e mal remunerados, enfrentando jornadas exaustivas e escassos benefícios sociais. Ainda há falta de políticas públicas específicas para mulheres refugiadas, dificultando sua integração plena na sociedade e perpetuando sua vulnerabilidade.

Conforme Delfino (2023), consoante aos dados apresentados pela OIM Brasil:

[...] há mais de 3.600 migrantes e refugiados – a maioria venezuelanos – contratados no setor formal em indústrias de diferentes segmentos, sendo 63,5% homens e 36,5% mulheres. Esse percentual, porém,

evidencia a insistente desigualdade de gênero se comparada ao número de mulheres e homens refugiados no país.

Com isso, Delfino (2023) destaca diversas iniciativas promovidas por organizações como a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), OIM e organizações da sociedade civil para integrar refugiados no Brasil, com foco especial nas mulheres. Essas iniciativas incluem programas de capacitação profissional, apoio à inserção no mercado de trabalho, empreendedorismo, e assistência psicossocial.

Um exemplo trazido por Delfino (2023) é o projeto Empoderando Refugiadas, que visa capacitar mulheres refugiadas para o mercado formal, facilitar sua contratação, e promover sua adaptação cultural e laboral. Outro programa, o MOVESE, busca fortalecer os direitos e oferecer oportunidades de desenvolvimento para refugiadas e migrantes venezuelanas.

Além disso, Delfino (2023) destaca iniciativas locais, como a Iniciativa Mujeres Fuertes em Manaus, que oferece capacitação em gastronomia e empreendedorismo para mulheres refugiadas venezuelanas chefes de família. O Fórum Empresas com Refugiados e a plataforma Refugiados Empreendedores também têm como objetivo fomentar a contratação inclusiva de refugiados e promover seus negócios.

Contudo, embora essas iniciativas representem um avanço significativo, a desigualdade de gênero é outro desafio a ser superado na participação em programas de capacitação e empreendedorismo, como alegado por Delfino (2023), evidenciando a necessidade de medidas adicionais para promover a igualdade de oportunidades para mulheres refugiadas. Em termos de emprego, renda e autonomia das mulheres refugiadas, ainda existem desafios significativos em sua integração socioeconômica.

2.2 O orçamento público e as políticas públicas para o atendimento dos refugiado

A evolução e a importância do orçamento público destacam-se através de sua relação com a democracia e os direitos fundamentais.

Na opinião de Oliveira e Ferreira (2017, p. 187), o orçamento público está ligado à garantia dos direitos fundamentais, pois as finanças públicas (tributos, patrimônio, orçamento, etc.) interagem constantemente com eles. Portanto, o dinheiro dos cidadãos deve ser aplicado pelos representantes e retornar à

sociedade através de serviços públicos e investimentos sociais, visando proteger os direitos fundamentais, que têm alta prioridade constitucional. Isso significa que o orçamento público deve ser visto não apenas formalmente, mas como um instrumento essencial do Estado. Além disso, os autores enfatizam que as decisões sobre gastos públicos não são apenas políticas, mas também seguem normas jurídicas constitucionais. Assim, o orçamento público se torna a base do Estado Constitucional Democrático, onde os direitos fundamentais e a democracia são os pilares que orientam toda a atividade financeira do Estado, que deve seguir estritamente o ordenamento constitucional (Oliveira; Ferreira, 2017, p. 190).

Jose Nabais (2005, p. 13) ao abordar o conceito de Estado fiscal dentro de uma democracia, discute os diferentes tipos de custos associados à manutenção do Estado. Inicialmente, são mencionados três tipos de custos: os custos de defesa da pátria, os custos do funcionamento democrático, como o dever de votar, e os custos financeiros públicos, que se manifestam principalmente através dos impostos. A partir dessa base, o autor explora a natureza dos direitos sociais e dos direitos e liberdades clássicas, diferenciando-os pelos tipos de custos financeiros que envolvem. Enquanto os direitos sociais demandam custos públicos diretos e visíveis, os direitos clássicos envolvem custos públicos indiretos, menos perceptíveis. O reconhecimento de que todos os direitos dependem de recursos financeiros públicos levam à discussão sobre o Estado fiscal, definido como aquele que se sustenta majoritariamente por meio de impostos (Nabais, 2005, p. 8-9).

Inevitavelmente a vulnerabilidade do refugiado exige ações específicas de proteção e assistência por parte das sociedades que as acolhem. Por esse motivo, Daniela Molinari et al. (2022, p. 107) destaca a necessidade de reavaliar as políticas públicas para garantir os direitos sociais dos migrantes, tais como educação, saúde, trabalho e moradia digna. Ressalta ainda, que a inclusão dos migrantes deve ser feita com base em uma relação de igualdade, reconhecendo e valorizando essas pessoas como parte integrante da sociedade.

Embora os direitos sociais sejam garantidos pela Constituição, na prática, a igualdade entre brasileiros e estrangeiros muitas vezes não se concretiza plenamente na sociedade multicultural brasileira. Assim sendo, a efetivação desses direitos e a implementação de políticas públicas são essenciais para desenvolver a liberdade e as capacidades dos indivíduos, especialmente dos

migrantes refugiados, devido à sua condição de vulnerabilidade (Molinari et al., 2022, p. 108-109).

Para isso, o papel do Estado na promoção do desenvolvimento das pessoas se mostra primordial, pois ao cumprir sua função na efetivação dos direitos sociais, o Estado cria oportunidades aos que estão em situação de vulnerabilidade, permitindo que eles recomecem suas vidas. Assim afirma Molinari et al. (2022, p. 110):

[...] o Estado é fundamental para o desenvolvimento das pessoas como protagonistas, agentes ativos da sociedade, e o cumprimento da sua função na efetivação dos direitos sociais cria oportunidades que dignificam a vida das pessoas, especialmente dos migrantes que precisam de um espaço aberto pra desenvolver suas capacidades e liberdades e, assim, recomeçarem suas vidas com reconhecimento e respeito, que toda pessoa merece.

Há uma complexidade no processo de formação da agenda de políticas públicas, destacando-se os fatores que influenciam essa formação e a importância de cada etapa do ciclo das políticas públicas. Segundo Alana Valério (2018, p. 120), há uma necessidade de políticas públicas para lidar com o aumento de migrantes nas fronteiras e o grande número de residentes ilegais. E para enfrentar essas questões, a escolha de representantes que se sensibilizem com as causas dos refugiados é essencial para a implementação de políticas públicas eficazes.

Valério (2018, p. 121) argumenta ainda que:

Se, para investir em direitos sociais básicos, garantidos a todos os cidadãos brasileiros, como saúde, educação e moradia, há grandes dificuldades, o que se esperar do Estado no que tange a tutela de direitos de indivíduos que sequer são considerados cidadãos ao ingressarem no território brasileiro? Não havendo a possibilidade de escolherem representantes que atuem em favor de sua causa, e não sendo reconhecida a demanda crescente de refugiados no País sem estrutura para recebê-los, pouco se vislumbra no campo das políticas públicas para os refugiados.

Vejamos por exemplo, a questão da moradia para refugiados, que muitas vezes enfrentam condições inadequadas em abrigos superlotados, sendo que “Fixar residência para um refugiado é o passo mais importante para o seu processo de integração local” (Valério, 2018, p. 102). Para isso, Valério aponta que a implementação de políticas públicas é uma fase complexa, influenciada por decisões orçamentárias que frequentemente colocam em xeque a

efetividade das políticas devido à discussão entre o mínimo existencial e a reserva do possível (Valério, 2018, p. 120).

Sobre isso, Valério (2018, p. 121) destaca ainda que:

[...] a discricionariedade inúmeras vezes suscitada pela Administração Pública para que escolha entre uma ou outra implementação de políticas públicas previstas na agenda. Na medida em que a discricionariedade do agente atinge a escolha das prioridades orçamentárias, essa não pode ser imune ao controle judicial sob o manto dos juízos de “oportunidade e conveniência”, pois é o orçamento que autorizará a existência e o manejo dos recursos necessários à efetivação máxima das políticas públicas.

Nesse contexto, Osvaldo Carvalho (2019, p. 785) enfatiza que as políticas públicas é caracterizada pela discricionariedade administrativa, em que se fundamenta em dois principais motivos: o papel do Estado na implementação de políticas sociais e a base dessas políticas na Constituição de 1988, que oferece diretrizes para a realização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais.

O autor enfatiza que, a implementação de políticas públicas, especialmente as que garantem direitos sociais, envolve decisões complexas sobre a alocação de recursos públicos, que são limitados. A dignidade humana, sendo um princípio absoluto, impõe ao Estado a obrigação de garantir os recursos materiais mínimos necessários para a preservação da vida e a inclusão na sociedade, independentemente de limitações orçamentárias (Carvalho, 2019, p. 790).

A intervenção do Judiciário, mencionada por Valério (2018, p. 122) como uma resposta às omissões do Poder Executivo na concretização de direitos sociais, vem frequentemente resultando em ativismo judicial. O acompanhamento, monitoramento, avaliação e controle das políticas são processos essenciais para garantir sua efetividade e transformação dos problemas em soluções reais. Apesar da publicação de normas jurídicas sobre refugiados, como a Lei 9.474/97 e a Lei 13.445/17, a falta de políticas públicas nacionais específicas limita a concretização dos direitos dos refugiados. Por isso, ainda ocorrem muitos casos de refugiados dependentes de políticas públicas gerais, que não atendem suas necessidades específicas.

Para Valério (2018, p. 125):

As políticas públicas existentes não atendem todas as demandas dos cidadãos em geral, quiçá dos refugiados que chegam no país em situação de vulnerabilidade total. Há consciência acerca das limitações

existentes nos serviços públicos, o que dificulta o atendimento às necessidades específicas dos refugiados, mas é inegável o alto nível de dependência dos refugiados frente aos serviços públicos, considerando ser o único canal de integração local que possuem no Brasil atualmente.

Isso nos faz pensar que as políticas públicas atualmente direcionadas aos refugiados são, na verdade, políticas gerais destinadas a toda a população, sem considerar as peculiaridades e necessidades específicas desse grupo vulnerável. E que embora existam dispositivos legais brasileiros e um sistema internacional de proteção aos refugiados, na prática, há uma discrepância significativa entre o que está estabelecido legalmente e como isso é efetivamente implementado pelo Estado.

Em vista disso, Valério (2018, p. 130) compreende que a ausência de uma política pública nacional dificulta a integração local dos refugiados, levando muitos deles a se deslocarem para estados e municípios que ofereçam algum tipo de estrutura de apoio, superlotando esses locais. Ressaltou também, a necessidade de ferramentas que permitam a participação direta dos refugiados na vida política do país, algo que atualmente é limitado, deixando-os dependentes da atuação de ONGs e organizações da sociedade civil.

Segundo Valério (2018, p. 131):

A atuação do CONARE, como porta-voz do Estado perante os refugiados, é limitadíssima, e merece críticas. Isso porque este órgão não desempenha um papel de canal entre o Governo Federal e os refugiados. O CONARE está atrelado ao procedimento de solicitação de refúgio e reassentamento, e não atua de forma mais veemente nas questões relacionadas a integração local, onde há a principal lacuna na atuação do Estado.

No ponto de vista de Valério (2018, p. 134), este cenário só mudará quando houver uma real conscientização e engajamento de todos os atores envolvidos, tanto estatais quanto não-estatais, em prol da melhoria das condições de vida não apenas dos refugiados, mas de todos que vivem no Brasil. Isso implica não apenas na criação de normas legais, mas na implementação efetiva de políticas públicas que garantam os direitos e a dignidade dessas pessoas.

Há uma complexa rede de atendimento à população migrante refugiada, destacando-se a importância de uma abordagem multidisciplinar e integrada que envolve governo, agências internacionais, entidades religiosas e ONGs. Essa

rede busca fornecer a assistência necessária e facilitar a integração dos imigrantes e refugiados no novo território, respeitando leis e acordos internacionais.

Um ponto crucial levantado por Marco Prado e Suzana Araújo é a necessidade de que as políticas públicas sejam formuladas com a participação direta dos próprios imigrantes e refugiados, atendendo às suas demandas e garantindo direitos básicos como a manutenção da vida e a livre expressão. Além disso, essas políticas devem também fomentar a construção de relações interpessoais, não apenas entre os imigrantes, mas também com a população local, promovendo assim uma integração mais harmoniosa (2019, p. 578).

Ainda, indicam diferentes perspectivas sobre os imigrantes e refugiados. De um lado, há o olhar humanitário, que se concentra nas adversidades e na vulnerabilidade dessas pessoas, enfatizando a necessidade de acolhimento. De outro, há uma perspectiva socioeconômica que considera os impactos da chegada e permanência desses indivíduos na dinâmica local e os recursos necessários para sua integração (2019, p. 578).

A migração e o refúgio são destacados por Prado e Araújo (2019, p. 579) como experiências políticas, que requerem processos de reconhecimento, participação e reivindicação de direitos. Compreendem que existe uma forte tendência em simplificar a complexidade das experiências dos imigrantes e refugiados, por parte daquele que presta atendimento à população migrante refugiada, oferecendo intervenções culturalmente deslocadas e tecnicistas. Ao mesmo tempo, reconhecem que o discurso psicológico pode ser uma ferramenta para sensibilizar o mundo sobre o sofrimento dessas populações e mobilizar direitos.

A partir disso, os autores propõem que, em vez de focar apenas no bem-estar e na promoção de comportamentos adaptativos, as intervenções devem considerar a mobilização dos recursos materiais e simbólicos dos sujeitos e grupos para enfrentar a situação, respeitando a complexidade das experiências culturais e sociais envolvidas (Prado; Araújo, 2019, p. 579).

Sobre isso, Fernando Amorim e Hugo Barros (2021, p.118) propõem permitir o acesso dos refugiados aos programas públicos já existentes, como Bolsa Família e PROUNI. No entanto, para atender às necessidades específicas dos refugiados de forma efetiva, é crucial implementar programas específicos posteriormente. O custo desses direitos sociais afeta diretamente a capacidade

do Estado de adotar políticas que garantam sua efetividade. Os autores sugerem estabelecer uma remuneração que amplie o acesso a esses serviços, utilizando recursos de redistribuição de renda para priorizar as necessidades essenciais da população em vulnerabilidade.

De acordo com as palavras de Amorim e Barros (2021, p.122):

[...] as escolhas orçamentárias encontram-se no âmbito da esfera de ponderação do legislador, o qual deve levar em consideração o conjunto de princípios e regras estabelecido no ordenamento jurídico para definir a melhor forma de alocação de recursos.

Para conciliar os princípios constitucionais com a realidade social e as limitações econômicas, Amorim e Barros (2021, p.121) afirmam que o Estado deve fazer escolhas orçamentárias que concretizem melhor esses direitos. É fundamental adotar um padrão mínimo existencial para a dignidade humana e observar princípios como a proibição da proteção deficiente, buscando maior efetividade na alocação de recursos e enfrentando os desafios relacionados à reserva do possível. Embora a dignidade humana seja um bem jurídico absoluto, sua interpretação depende da vontade do intérprete e dos contextos culturais e sociais. Portanto, a ponderação de princípios é necessária para deduzir valores que não são diretamente alcançáveis pela lei, assegurando que as escolhas orçamentárias estejam fundamentadas no ordenamento jurídico e orientadas pela necessidade de efetivar os direitos sociais.

Assim, a concretização dos direitos sociais dos refugiados não apenas reafirma os compromissos constitucionais do Brasil, mas também fortalece a democracia ao incluir e valorizar todos os membros da sociedade, independentemente de sua origem ou condição. Essa jornada rumo à igualdade e justiça social requer não apenas normas claras e eficientes, mas também uma vontade política contínua e um compromisso genuíno com os direitos humanos e a dignidade de cada indivíduo.

2.3 O papel da sociedade civil, ONGs e do poder público local no acolhimento dos refugiados

Delfino (2023) afirma que o papel das organizações da sociedade civil e das redes de apoio criadas pelas próprias refugiadas tem sido fundamental, mas a participação do Estado é crucial para garantir a proteção e assistência social

adequadas. Diante do aumento do número de mulheres refugiadas no Brasil, é essencial criar iniciativas de proteção e políticas inclusivas que levem em consideração suas demandas e facilitem sua inserção plena na sociedade brasileira.

Para inserir o refugiado na sociedade é necessário o comprometimento do Poder Público local e regional, para garantir ao refugiado, de forma eficaz, seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Segundo o entendimento de César Silva (2012, p. 89):

[...] políticas públicas voltadas à assistência e integração dos refugiados são imprescindíveis para assegurar-lhes os direitos econômicos, sociais e culturais, em especial os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. A Constituição Federal e a Lei 9.474/97 oferecem suporte legal e constitucional à sua implementação para a efetivação destes direitos.

Um dos suportes legais que garantem assistências sociais é a Carta Magna do País, em seu art. 203, trás como uma de suas finalidades, na qual concede oportunidades a aqueles que precisar ingressar no mercado de trabalho, outro suporte legal é a Lei 9.474/97, que através do art. 43 e 44, flexibilizando a exigência de documentos do país de origem e no reconhecimento de diplomas e certificados estrangeiros do refugiado.

Todavia, por mais que exista um amparo legal, ainda há omissão e falta de presença por parte do poder público local, que na maioria das vezes só determina os afazeres à sociedade civil, deixando de tomar parte da responsabilidade na integração do refugiado. Por mais que o país tenha suas dificuldades, é possível o investimento de políticas eficazes que garantem os direitos aos refugiados, pois não demanda de alto custo financeiro e o apoio ao refugiado vem de movimentos sociais (igrejas, universidades e organizações não governamentais).

Mesmo com o desenvolvimento nas garantias de defesa aos direitos dos refugiados, ainda há uma brecha na organização constitucional, que atinge diretamente na aplicação desses direitos, essa carência necessita de uma posição política em decisões e construção de medidas de proteção a esses direitos, e assim, fazendo com que o país de fato acolha e integre os refugiados.

Portanto, com os desafios enfrentados pelas autoridades brasileiras diante do crescente número de solicitações de refúgio, especialmente em um contexto de fluxos migratórios misto, como bem argumentado pelas Nações

Unidas (2014, p. 9), há uma necessidade de planejamento e engajamento social para garantir respostas eficazes de proteção, incluindo um procedimento justo e eficiente de determinação da condição de refugiado e o respeito aos direitos humanos, como o princípio da não devolução. Apesar da legislação avançada, é crucial progredir em políticas e estratégias de recepção, com foco em grupos vulneráveis e integração local sustentável, promovendo o respeito aos direitos humanos, reconhecendo o papel significativo de migrantes e refugiados no desenvolvimento do país.

A partir do momento que a Constituição Federal determina tratamento igualitário entre os nativos e estrangeiros, já está garantido a todos o acesso a políticas públicas, e ainda, com a Lei 9.474/74, faz com que o sistema brasileiro se comprometa a proteger a situação do refugiado. Por isso, os poderes públicos locais em colaboração com o governo federal devem tomar parte desta responsabilidade, e que através das políticas públicas torne-se possível a criação de mecanismos para proteger e aplicar os direitos sociais, econômicos e culturais dos refugiados, e conseqüentemente preservando os direitos humanos.

A atuação da sociedade civil no contexto do refúgio exige esforços dessas organizações para aumentar as chances de sucesso nas solicitações de refúgio. Flávia Castro (2020, p. 162) argumenta que, apesar do risco de injustiças epistêmicas, o trabalho da sociedade civil em orientar o preenchimento de formulários e defender casos com maior potencial de aprovação no CONARE é fundamental para garantir o deferimento das solicitações.

Castro (2020, p. 163) ressalta a dificuldade enfrentada pela sociedade civil ao tentar ajudar solicitantes e refugiados a superar desvantagens, ao mesmo tempo em que participa de uma estrutura que pode perpetuar injustiças ao determinar o status de refugiado com base em julgamentos de credibilidade. Nesse sentido, questionar as práticas epistêmicas utilizadas para determinar o status de refugiado é visto como um passo inicial crucial em direção a debates sobre o que constitui um processo justo e como alcançá-lo de maneira eficaz. Essa reflexão aponta para a importância de um diálogo contínuo e aprofundado sobre a justiça e a eficácia das práticas de elegibilidade de refugiados.

No que tange a relação entre ONGs, Estado e sociedade civil, Noeli Rodrigues (2012) aponta que, o Estado permanece como o destinatário das demandas da população, enquanto as ONGs ocupam um espaço crescente

entre o Estado e a sociedade, especialmente onde as políticas públicas são ineficientes. Afirma ainda que, as ONGs são essenciais para a sociedade civil, contribuindo significativamente para a formulação de normas e pressionando o Estado a resolver problemas que a população não consegue resolver sozinha.

Segundo Rodrigues (2012), as ONGs são caracterizadas como: sem fins lucrativos, autogovernadas, e possuem finalidade pública e função sócio-política. Mesmo sem personalidade jurídica internacional, são reconhecidas como os atores mais importantes da sociedade civil no sistema do Direito Internacional. Além disso, as ONGs obtêm sua legitimidade através de causas específicas, como direitos dos refugiados, atuando com forte ativismo e complementando as formas tradicionais de representação popular.

A relação entre as ONGs e os poderes públicos é observada por Rodrigues (2012), em muitos casos, como uma cooperação na gestão de políticas públicas. Além do mais, as ONGs desempenham um papel fundamental na governança global contemporânea, oferecendo ao Estado mecanismos inovadores para enfrentar desafios sociais e políticos. Apesar de haver críticas sobre interesses próprios das ONGs, sua contribuição para o desenvolvimento social e ambiental é reconhecida como essencial, destacando-se sua capacidade de agir onde os Estados enfrentam dificuldades.

Em congruência, Carolina Sarmiento (2022, p. 21) afirma que a sociedade civil deve existir independentemente da eficiência estatal, pois o Estado não consegue ser responsável por todas as demandas sociais. Por isso, é necessário que Organizações da Sociedade Civil (OSCs) se formem em torno de causas específicas. Sarmiento destaca a histórica omissão do Estado brasileiro em relação ao refúgio, porque apesar de o Brasil possuir uma estrutura normativa, de governança e assistência social adequada, o país enfrenta carências específicas e dificuldades operacionais e financeiras. Assim vemos que, mesmo que o Estado seja responsável por garantir políticas públicas e direitos básicos, ele não consegue atender às especificidades das demandas dos refugiados. Sem as OSCs, os refugiados não conseguiriam se integrar plenamente na sociedade brasileira, um processo visto como uma solução duradoura para os refugiados.

A relação entre os direitos humanos e os direitos dos refugiados é evidente na forma como os Estados acolhedores são responsáveis por proteger os direitos daqueles que se encontram em situação de refúgio, conforme

estipulado nos documentos internacionais e na legislação nacional. No entanto, apesar dos avanços legais, ainda há desafios significativos, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero e à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, exigindo um compromisso contínuo do poder público e da sociedade civil para garantir a proteção e a inclusão plena dessas pessoas vulneráveis.

É nesse cenário exposto aqui que se situa a reflexão proposta nesta dissertação. Em meio a um acontecimento de uma preocupação global para o fortalecimento da democracia, sobretudo na garantia das normas constitucionais relativas à proteção dos direitos humanos e fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana é que se evidencia a importância no acolhimento de pessoas em situação de refúgio. Pelo exposto até aqui se observa no Brasil a criação de organismos, de legislações federais, de políticas públicas ou programas voltados para a garantia da proteção dos direitos dos refugiados que pedem acolhimento no país.

No próximo capítulo, trataremos sobre a transgressão dos direitos humanos dos ucranianos vítimas do conflito entre Rússia e Ucrânia, e como se deu o acolhimento desses refugiados no Brasil. Em especial, na cidade de Prudentópolis onde se encontra uma das maiores colônias ucranianas do mundo, destacando-se o envolvimento do governo, sociedade civil e ONGs como linha de frente na recepção desses refugiados. Com o objetivo de identificar se houve a efetivação dos direitos humanos para garantir a proteção dos refugiados ucranianos no Brasil.

3. A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS AOS REFUGIADOS UCRANIANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

3.1 O conflito Rússia e Ucrânia e a violação dos direitos humanos

Em uma reportagem escrita por Tiago Tortella (2022) da CNN, no dia 24 de fevereiro de 2022 a Rússia invadiu parte do território da Ucrânia. Para entender esta invasão é importante destacar que no século IX, Kiev (atual capital da Ucrânia) era um estado Eslovo³ onde vivia um povo que se chama “rus”, e foi esse este Estado que muitos chamam de Rus de Kiev, que surgiu a Ucrânia e a Rússia, e com a extensividade de dialetos acabou desenvolvendo o idioma russo e ucraniano. Esse é um motivo para unificação dos dois países no entendimento de Vladimir Putin, presidente russo. Observa-se então que ambos os países vieram de uma mesma origem. Porém, trilharam caminhos diferentes por terem sido dominados e direcionados por povos diferentes. Segundo Tortella (2022) a também outro motivo que é a expansão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na Europa com a possível entrada da Ucrânia o que se coloca como uma ameaça ao protagonismo russo na região.

Além disto, existe uma disputa territorial envolvendo a região da Crimeia e Donbass, no qual estão residindo famílias russas que criaram duas repúblicas independentes em Donetsk e Luhansk, sendo estes os territórios exigidos pela Rússia. A Rússia em 2014 anexou a região mesmo assinando um tratado internacional sobre a Criméia fazer parte da Ucrânia.

Segundo o canal de notícias BBC News Brasil (2022), o impasse entre os dois países afetaram o mundo com o grande fluxo de migrantes refugiados ucranianos, com base nos dados levantados pela ONU no período inicial da guerra:

[...] até 5 de abril, mais de 4,2 milhões de pessoas haviam deixado a Ucrânia. Eis seus principais destinos nos países vizinhos: - A Polônia recebeu 2.490.447 refugiados. - Romênia: 654.825 - Moldávia: 399.039 - Hungria: 398.932 - Rússia: 350.632 - Eslováquia: 302.417 - Belarus: 17.317 Algumas pessoas viajaram da Moldávia para a Romênia e, portanto, estão incluídas nos totais de ambos os países.

³Os eslavos são um povo originário da Rússia e que se espalhou pelo leste da Europa. Esta denominação veio dos gregos e dos romanos que achavam que todos eles eram iguais entre si.

De acordo com Joseph Nasr e Markus Wacket (2022), assim como os países em combate entram em crise, os que estão de fora deste conflito também entraram em crise. É o caso da Europa com falta de abastecimento de gás russo. Além disso, o governo russo também interrompeu o fornecimento de produtos para países que se colocaram contra a atitude da Rússia de invadir a Ucrânia. E, muitas empresas estão entrando em falência deixando muitas pessoas desempregadas. Com base nos dados proferidos pelo ACNUR (2022), mais de 6 milhões de pessoas fugiram da Ucrânia por conta da invasão russa e mais de 7 milhões de pessoas tiveram que se deslocar dentro do país para não sofrerem os danos e ataques da invasão. Conforme Matilda Bogner, Chefe da Missão e Monitoramento de Direitos Humanos da ONU, expõe em uma entrevista dada ao Cable News Network (CNN, 2022) que há milhares de mortos e ainda não consegue dar uma estimativa exata em uma numeração.

Segundo Savio Ladeira e Luisa Belchior (2022) afirmam que o impacto devastador do conflito entre Ucrânia e Rússia, iniciado em fevereiro de 2022, acarreta muitas consequências na vida dos cidadãos ucranianos. Cerca de 342 instituições de ensino totalmente destruídas e outras 2.485 danificadas, a educação de 5,7 milhões de crianças foi afetada. Além disso, a infraestrutura agropecuária também foi alvo de ataques, resultando em perdas significativas de gado e produção agrícola. O abastecimento de alimentos, portanto, está comprometido, especialmente em áreas afetadas pelo conflito. Ademais, Ladeira e Belchior (2022) destacam também os danos à infraestrutura civil causado pela guerra, incluindo empresas, aeroportos, e edifícios administrativos, estipulando uma estimativa de US\$350 bilhões para reconstruir o país ucraniano. Inclusive há a falta de eletricidade devido aos ataques russos às estações de energia, os ataques à infraestrutura de energia têm resultado em apagões generalizados, afetando quase todos os habitantes da Ucrânia.

Em relação à crise humanitária causada pela guerra na Ucrânia, Ladeira e Belchior (2022) salientam que cerca de um terço da população ucraniana está fora de casa, incluindo 7,8 milhões de ucranianos no exterior e 6,5 milhões de refugiados internos. A situação é particularmente difícil para mulheres e crianças, que compõem a maioria dos refugiados. Além disso, os impactos econômicos são igualmente severos, restando uma longa e demorada reconstrução do país.

Em

meio a essa catástrofe, a comunidade internacional enfrenta o desafio urgente de fornecer assistência humanitária às vítimas da guerra.

Ao explorar as teorias do idealismo e do realismo nas Relações Internacionais, Juliana Montenegro e Luís Alexandre Winter (2022, p. 303) advertem sobre a violação do Direito Internacional pela Rússia ao invadir a Ucrânia. Neste caso os princípios da soberania e de respeito mútuo entre Estados soberanos foram violados pelo presidente russo. No âmbito do Direito Internacional se pressupõe a igualdade soberana de todos os Estados e exige que eles se comportem dentro das normas estabelecidas para a coexistência pacífica global. A invasão russa é, portanto, examinada como uma transgressão desses princípios fundamentais, colocando em xeque a estabilidade e a ordem internacional. A análise sobre a invasão russa sobre o território ucraniano se insere nesse contexto, sublinhando a importância da igualdade entre Estados e do respeito mútuo como pilares essenciais da ordem global (Montenegro; Winter, 2022).

Por conseguinte, Montenegro e Winter (2022) chamam a atenção para importância da proteção dos direitos humanos frente ao conflito partir dos tratados internacionais destacados no primeiro capítulo desta dissertação e que possuem como objetivo garantir a proteção de e estabelecer diretrizes para o tratamento humanitário e para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Segundo ONU (2022), cerca de 3,5 milhões de pessoas fugiram da Ucrânia, inclusive muitas crianças ao fugirem da invasão, acabam chegando às fronteiras sozinhas, se tornando alvos de tráfico humano e também de tráfico de órgãos. De acordo com as Nações Unidas (2024), após quase dois anos da invasão na Ucrânia, cerca de 6,3 milhões de refugiados permanecem deslocados, segundo o porta-voz da agência da ONU para Refugiados, ACNUR. A maioria desses refugiados está distribuída pela Europa, com aproximadamente 3,7 milhões ainda deslocados internamente. A situação humanitária está se deteriorando devido aos crescentes bombardeios e à falta de assistência para muitos refugiados.

Embora a extensão da Proteção Temporária na União Europeia seja positiva, é essencial focar na inclusão dos mais vulneráveis nos sistemas nacionais dos países receptores. Pesquisas feitas pelo ACNUR mostram que a

maioria dos refugiados deseja retornar à Ucrânia, mas preocupações com segurança e acesso a serviços básicos impedem a volta imediata. As Nações Unidas (2024) segue afirmando que cerca de 16,9 milhões de pessoas na Ucrânia necessitam urgentemente de apoio humanitário, destacando a importância de manter o financiamento para atender às necessidades nas regiões afetadas pela guerra.

As Nações Unidas (2024) expõem a ressalva feita pelo representante do Acnur sobre a importância de não pressionar os refugiados a retornarem devido às dificuldades no exílio, já que a maioria planeja permanecer nos países anfitriões. Estima-se que 62% dos refugiados são mulheres e meninas, e 36% são crianças, o que aumenta o risco de violência de gênero. No que tange a educação, apenas metade das crianças refugiadas da Ucrânia estava matriculada nas escolas dos países anfitriões. Além disso, uma vaga de emprego digno é crucial, mas enfrenta barreiras como idioma, reconhecimento de habilidades e formação profissional.

O acesso à saúde também é um desafio, com 25% dos refugiados necessitando de cuidados médicos e enfrentando dificuldades para acessar o sistema nacional, sem contar a situação das pessoas com deficiência e outras necessidades específicas que enfrentam desafios crescentes. O Acnur deixa claro que investimentos e inovações nos sistemas de proteção social, podem superar essas lacunas e promover a inclusão dos refugiados.

A partir de dados atualizados pela ACNUR, as Nações Unidas (2024) afirma que:

Enquanto a guerra continua sem um fim à vista, muitos já estão trabalhando na reconstrução de suas casas e vidas em partes do país menos expostas a violências diretas. O Acnur mantém a priorização da assistência humanitária em zonas de conflito e regiões recentemente recuperadas, visando salvar vidas e reduzir riscos de proteção para deslocados internos e retornados na Ucrânia. Em 2023, mais de 2,54 milhões de pessoas foram alcançadas com proteção e assistência. Com a chegada do inverno, a resposta de inverno do Acnur visa atender 900 mil pessoas vulneráveis afetadas pela guerra entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024.

Sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece normas de proteção aos direitos da pessoa humana que devem ser seguidas por todas as nações ao expor em seu artigo 14º “1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.”,

responsabilizando os outros países a permitir um espaço aos sujeitos de perseguição não podendo proibi-los de buscarem abrigo.

O porta-voz do Acnur, Luiz Fernando Godinho, fala à CNN que “os países terão que lidar com essa população caso ela não tenha condições de voltar ao seu país.” (Candal; Souza, 2022). Ou seja, os países terão que saber lidar com a situação dos refugiados e fornecer uma nova vida para essas pessoas que perderam tudo, pois a Ucrânia se encontra desestruturada para mantê-los em uma boa condição de vida no momento.

3.2 O acolhimento dos ucranianos refugiados no Brasil

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, conforme suas disposições gerais também são aplicáveis para dar assistência aos que se encontram obrigados a saírem de seu país de origem. Para o ingresso do refugiado no Brasil, na Constituição federal de 1988 traz em seu artigo 5º, caput a seguinte letra de lei:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Dessa forma, temos a igualdade entre nativos e estrangeiros garantidos na Constituição brasileira colaborando para a integração local do refugiado. O refugiado também terá a sua disposição o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que regulamenta a situação dos refugiados, e também a Lei nº 9.474/97, que logo em seu artigo 1º conceitua o reconhecimento do indivíduo como refugiado, trazendo em seus artigos posteriores os demais direitos, como a condição jurídica do artigo 4º ao 6º, do ingresso no território brasileiro e o pedido de refúgio que se encontram a partir do artigo 7º ao 10º e entre outras condições que os refugiados podem adquirir ao buscarem abrigo no Brasil.

Os Estados ligados a Convenção de 1951, como o Brasil, devem garantir direitos sociais, jurídicos e econômicos aos refugiados, sendo proibido a qualquer um dos Estados tomarem atitude de expulsar aquele em situação de refugiado, conforme o princípio do non-refoulement, e assim como o Estado deve tratá-los com igualdades, os refugiados também devem cumprir com sua parte respeitando e cumprindo as normas daquele território.

Conforme estudo feito pelas Nações Unidas (2014, p. 8), milhões de pessoas se veem como refugiados passando por situações de risco e discriminação, informando ainda que o fator mais contribuinte para esse elevado número são os conflitos armados pelo mundo. É muito importante a regularização para um refugiado, ainda mais pela nova realidade que terá de suportar, deixando seu país, situação essa em que o refugiado terá que suportar para se socializar em um novo lugar com costumes e normas diferentes. Para isso, o Brasil normatizou a proteção ao refugiado por meio de pilares como a Constituição de 1988, que estabeleceu um regime democrático e avanços significativos ao garantir direitos fundamentais e reconhecer obrigações internacionais, como tratado no primeiro capítulo.

De acordo com o Núcleo de Apoio a Migrantes e Refugiados - NAMIR/UFBA (2022), o Brasil regulamentou a concessão de vistos humanitários para receber ucranianos afetados pela guerra resultante da invasão russa. Após entrar no Brasil, os portadores do visto têm 90 dias para se registrarem na Polícia Federal, obtendo uma autorização de residência temporária por dois anos, com possibilidade de solicitar residência permanente ao término desse período. Embora considerada um gesto de hospitalidade, a portaria gerou preocupações, especialmente pela exclusão de pessoas de outras nacionalidades afetadas pelo conflito ucraniano e pela exigência de entrevista presencial para concessão do visto, que pode ser dispensada a critério da autoridade consular.

Segundo a OIM (2022), a concessão do visto é consolidado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o apoio de várias instituições, incluindo a OIM e o OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais), oferecendo orientações e canais de acesso a informações para os requerentes de visto humanitário, autorização de residência por acolhida humanitária e refúgio no Brasil.

A Agência da ONU (2022) para as Migrações destaca que entre janeiro de 2010 e dezembro de 2021, mais de 3,3 mil ucranianos registraram residência no Brasil, sendo a região sudeste o principal destino. Eles compõem o maior contingente de imigrantes eslavos no país juntamente com os poloneses. A maioria dos imigrantes ucranianos é do sexo masculino, com idades entre 25 e 39 anos. O principal meio de entrada no Brasil é via marítima, com o ano de 2019 registrando o maior fluxo migratório. No primeiro trimestre de 2022, houve uma média mensal de entrada de 1.685 imigrantes ucranianos. A maioria dos

imigrantes busca amparo no trabalho marítimo, seguido pela reunião familiar e trabalho com transferência de tecnologia. Quanto aos refugiados, foram reconhecidos 15 entre janeiro de 2010 e dezembro de 2021, de um total de 74 solicitações recebidas nesse período.

Agora, o foco está na recepção e integração dos ucranianos no Brasil, um desafio que se estende também a outras comunidades migrantes no país. NAMIR/UFBA (2022) destaca a formação de comitês e iniciativas em diferentes cidades brasileiras, especialmente no Paraná, onde há uma significativa população de descendentes de ucranianos. Em especial em Prudentópolis onde se concentra a maior comunidade de descendentes de ucranianos. Entidades brasileiras, em particular a Associação Batista de Ação Social (ABASC), também vem contribuir no acolhimento e ajudando na integração dos refugiados da Ucrânia no Brasil (CNN Brasil, 2022). Com o apoio de diversas organizações religiosas, os refugiados recebem assistência médica, suprimentos básicos, apoio psicológico e atividades de lazer após chegarem ao país. Após um período de adaptação, eles serão inseridos no mercado de trabalho.

A cooperação do ACNUR (2022) no Brasil com os poderes públicos federal, estaduais e municipais, assim como outras entidades, vem fortalecendo políticas e planos de integração de refugiados e solicitantes de refúgio. Isso é evidenciado através das iniciativas de advocacy, que se colocam como o apoio técnico aos conselhos estaduais e municipais e a criação do Fórum Nacional de Conselhos e Comitês Estaduais para Refugiados, Apátridas e Migrantes (FONACCERAM). O ACNUR também atua no suporte técnico para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas locais para refugiados e migrantes. Cumpre o papel de membro observador de diversos comitês estaduais e municipais. A partir disso, segundo o ACNUR (2022), temos no Brasil:

Comitê Estadual de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Rio Grande do Sul (COMIRAT/RS);
Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA);
Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (Comitrate-MG);
Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM/RJ);
Comitê Estadual para Refugiados (CER) / Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – (NETP/SP);
Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes, Apátridas e Refugiados

(CEAMAR/AC);
 Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA/MS);
 Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás (COMITRATE – GO);
 Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (CERAM/RN);
 Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Cemigtra-P-CE).

A ACNUR (2022) identificou alguns avanços na criação de políticas específicas em diferentes regiões do Brasil. No Pará, em 21 de junho de 2022 foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Legislativa do Pará (ALEPA) um Projeto de Lei nº 9.662⁴ - que foi sancionada em 12 de julho de 2022 - com assistência técnica do ACNUR, que estabeleceu uma política estadual para os refugiados e outros grupos em situações vulneráveis. Em São Paulo, foi elaborado o 1º Plano Municipal de Políticas para Migrantes⁵, com apoio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e participação do Conselho Municipal de Imigrantes, também com auxílio do ACNUR. Também em Minas Gerais, foi criado o 1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados⁶, elaborado com o apoio do ACNUR desde o início. Em Juiz de Fora, também houve a elaboração do 1º Plano Municipal de Políticas para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada⁷, com assistência técnica do ACNUR. Essas iniciativas representam um avanço significativo na proteção e integração, não só do refugiado, mas também de outros grupos em situações vulneráveis no Brasil.

Na observância de Rômulo França et al. (2019, p. 95-96), o Distrito Federal não possui uma política pública específica para refugiados, sendo o acolhimento realizado por meio de estruturas já existentes, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e a Central de Vagas de Acolhimento e Atendimento Emergencial (UNISUAS), além de organizações não

⁴Para mais informações acesse na íntegra: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9662-2022-para-institui-a-politica-estadual-para-migrantes-dispoe-sobre-seus-objetivos-principios-diretrizes-e-acoes-prioritarias-bem-como-sobre-o-conselho-es>.

⁵Para mais informações acesse na íntegra: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/10/Plano-do-Munic%C3%ADpio-de-S%C3%A3o-Paulo-de-Pol%C3%ADticas-para-Imigrantes-2021-2024.pdf>.

⁶Para mais informações acesse na íntegra: <https://social.mg.gov.br/direitos-humanos/conselhos-e-comites/comites/comitrate/i-plano-estadual-para-migrantes-refugiados-apatridas-e-retornados-de-minas-gerais>.

⁷Para mais informações acesse na íntegra: https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=89992.

governamentais. Contudo, em 2017 foi elaborado o Plano Decenal Distrital dos Direitos de Crianças e Adolescentes, que deverá ser adaptado para outras unidades da federação. Estados fronteiriços, como Rondônia, Acre e Amapá, enfrentam desafios significativos pela falta de preparo para lidar com a grande quantidade de refugiados. Já os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul apresentam melhores estruturas para receber e acolher refugiados, com legislação e iniciativas que visam à inserção social dessa população.

Em relação a política municipal em São Paulo sancionada em 2016, França et al. (2019, p. 94-95) afirma que, foi estabelecido uma estrutura de apoio e integração na cidade, isso inclui acesso igualitário aos serviços públicos, facilitação na obtenção de documentos e formação de agentes para trabalhar com as pessoas em situações de vulnerabilidade. Os Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI) são parte dessa estrutura, fornecendo suporte social e jurídico, além de atividades culturais e aulas de português. No Rio Grande do Sul, o Comitê Gaúcho de Atenção para Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas (COMIRAT) busca fortalecer políticas públicas e produzir planos de ação para essas pessoas. Em Porto Alegre, o Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos, tem o objetivo de proteger e garantir direitos aos imigrantes, com a participação de diversas instituições.

Essas iniciativas refletem o esforço do poder público federal em conjunto com o estadual e municípios em promover a inclusão e proteção dos refugiados no Brasil. No entanto, a falta de políticas públicas específicas em algumas regiões revela a predominância de ações emergenciais e destaca a necessidade de mais ações em nível federal para abordar adequadamente a questão das pessoas que pedem o refúgio no país. É nesse sentido que o primeiro capítulo destaca a participação do refugiado para expressar suas percepções sobre sua vivência no local de acolhimento. Observam-se dificuldades na integração, como discriminação, adaptação, convivência, acesso à saúde e educação, diferenças culturais, comunicação, entre outras questões. Esses desafios são enfrentados pelos refugiados, que também enfrentam a visão distorcida dos nativos de que são usurpadores, ignorando sua vulnerabilidade.

Como exposto anteriormente, este projeto de pesquisa se propõe a elucidar como o Brasil a partir de instrumentos legais se posiciona na proteção

aos direitos humanos e fundamentais dos migrantes que pedem refúgio ao país. Diante disso, foi exposta aqui a importância de um Estado Democrático de Direito na garantia dos direitos humanos e fundamentais, especialmente no contexto dos refugiados. A partir desse ponto recorreremos à literatura pertinente ao Direito Constitucional e à teoria da democracia para enfatizar a relação existente entre democracia, Estado Social de Direito e justiça. Nesta configuração de Estado ressalta-se a necessidade de incluir os refugiados em programas de integração e garantir seu acesso à informação e participação na sociedade acolhedora. Apesar dos avanços legais que regem os direitos dessas pessoas vulneráveis, ainda existem desafios na proteção e inclusão dos refugiados, especialmente em questões de direitos econômicos, sociais e culturais. O próximo passo desta pesquisa é ainda avançar mais na identificação das medidas adotadas pelo Brasil para a garantia dos direitos humanos das famílias ucranianas em situação de refúgio.

3.2.1 Os ucranianos refugiados no estado do Paraná

A 2ª Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia (Comigrar-PR), promovida pelo Governo do Estado do Paraná através da Secretaria da Justiça e Cidadania, destaca-se como um evento crucial para a discussão e formulação de políticas públicas voltadas para migrantes, refugiados e apátridas. Realizada em Curitiba, o encontro reúne uma ampla gama de participantes, incluindo migrantes, representantes governamentais, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas (Paraná, 2014).

De acordo com a Secretaria da Justiça e Cidadania do Paraná (2024), a conferência visa abordar questões como igualdade de tratamento, inserção socioeconômica, interculturalidade, governança participativa, regularização migratória e enfrentamento de violações de direitos. Um dos pontos altos do evento é a eleição de 30 delegados para representar o estado na conferência nacional, evidenciando o compromisso com a participação e representação democrática dos diversos grupos envolvidos.

Além das discussões em nível estadual, o processo incluiu conferências municipais preparatórias em 11 municípios do Paraná, garantindo uma participação significativa da população migrante na formulação de propostas e na seleção de representantes. A iniciativa é apoiada por diversas entidades,

incluindo agências da ONU, órgãos estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, reforçando a cooperação multissetorial necessária para enfrentar os desafios complexos enfrentados pelos migrantes e refugiados (Paraná, 2024). É sobre isto que tratamos no capítulo 1, ao compreendermos as ideias de Sen (2009) e Santos (2002), o qual apontam que a estrutura política democrática é a forma mais eficaz de organizar o Estado para assegurar os direitos humanos.

A conferência não apenas destaca o Paraná como um estado acolhedor e inclusivo para migrantes de várias origens, mas também sublinha os esforços contínuos do governo e da sociedade civil para promover a integração e proteção dos direitos dessas comunidades vulneráveis. A esse respeito, vale destacar o que foi abordado no capítulo 2, assim observa-se que o papel das organizações da sociedade civil e das redes de apoio tem a sua essencialidade, mas a participação do Estado é indispensável para garantir proteção e assistência social adequada ao refugiado, como bem afirmado por Delfino (2023). A existência de estruturas como o Centro Estadual de Informações para Migrantes, Refugiados e Apátridas (Ceim) e o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas (Cerma- PR) evidenciam o comprometimento do estado em oferecer suporte integral aos migrantes, desde questões documentais até serviços sociais e educacionais (Paraná, 2024).

Há também a Semana do Migrante e do Refugiado, promovida pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC (2024) é um evento anual que visa destacar a importância do acolhimento, respeito às diferenças e promoção de direitos para migrantes, refugiados e apátridas no Brasil. Este evento anual é realizado entre os dias 19 a 23 de junho, com foco especial no Dia Mundial do Refugiado que é celebrado no dia 20 de junho, a semana inclui ações que visam sensibilizar a sociedade sobre a igualdade de direitos entre migrantes e brasileiros. O portal do governo estadual do Paraná (2024) destaca que no Brasil, a Lei Brasileira de Refúgio apresentada no primeiro capítulo desta dissertação reconhece refugiados como indivíduos que deixam seus países devido a fundados temores de perseguição ou grave violação de direitos humanos. Além disso, destaca a situação dos refugiados, que enfrentam graves problemas de invisibilidade e falta de acesso a serviços básicos por não terem nacionalidade reconhecida por nenhum país. Nesse contexto, também vai de a dificuldade dos refugiados em encontrar emprego, como já abordado no segundo capítulo. Isso leva alguns a trabalhar informalmente ou a pedir dinheiro nas ruas,

já que poucas empresas contratam refugiados e alguns empregadores não aceitam documentos de refugiados como válidos (ACNUR, 2021).

As legislações brasileiras pertinentes aos direitos dos refugiados estão estabelecidas, principalmente pelas Leis Nº 9.474/1997 e Nº 13.445/2017 como tratado no primeiro capítulo desta dissertação, as quais garantem direitos básicos aos refugiados no Brasil, embora existam desafios significativos relacionados à implementação e à plena igualdade de direitos políticos. Ademais, ressalta-se também a importância das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), que prestam assistência aos refugiados, suprindo lacunas deixadas pela falta de políticas públicas em muitos municípios brasileiros (Domingos, 2024).

A partir do exposto acima, podemos compreender que a realização da 2ª Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apátrida no Paraná e a Semana do Migrante e do Refugiado destaca-se como eventos importantes para a política migratória refugiada brasileira e no estado do Paraná. Ambos não só celebram a diversidade e inclusão, mas também exemplificam a cooperação entre diversos atores sociais e institucionais. Essas iniciativas não apenas reafirmam o compromisso do Brasil com direitos iguais e acessíveis para todos, independentemente de sua origem, mas também evidenciam a complexidade das questões enfrentadas pelos refugiados no país. Avanços significativos foram conquistados, mas desafios persistentes exigem esforços contínuos de governos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil para proteger e integrar essas populações vulneráveis.

3.2.2 Regulamentação estadual do Paraná para os refugiados

A partir da abordagem sobre a influência das crises econômicas e políticas globais no Brasil, Deborah Catelli et al. (2019) destaca o aumento do fluxo de refugiados no país. Afirma que, essas pessoas chegam em situação de vulnerabilidade e necessitam de apoio governamental para reconstruir suas vidas. Para isso, o Estado tem um papel crucial em garantir acesso à saúde, educação, assistência jurídica e social, além de promover a inclusão humanitária dos refugiados.

Dentro do contexto brasileiro, o estado do Paraná se destaca como um ator importante na implementação de políticas públicas voltadas aos refugiados.

O estado criou o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR) para coordenar essas políticas. Catelli et al. (2019) afirma que, desde 2012, o Paraná recebeu milhares de solicitações de refúgio, refletindo suas ações no reconhecimento dos direitos dos refugiados (Catelli et al., 2019).

Sobre o CERMA (Paraná, 2022):

Instituído pela Lei 18.465, de 24 de abril de 2015, o CERMA/PR – Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU) com caráter consultivo e deliberativo, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada. O CERMA/PR tem por finalidade viabilizar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes, em todas as esferas da Administração Pública do Estado do Paraná, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas.

Catelli et al. (2019) destaca que a composição do CERMA é paritária, garantindo igual representação entre o poder público e a sociedade civil. Além de que, este conselho se consolidou como o primeiro órgão público no Brasil legalmente instituído para atender as demandas de refugiados em todos os níveis da administração pública estadual. Diversas secretarias de estado e organizações da sociedade civil, incluindo associações e movimentos de refugiados, participam deste conselho, assegurando uma abordagem democrática e inclusiva.

Além disto, houve a criação do Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes (CERM) e suas diversas iniciativas, como a realização de conferências e a estruturação de planos de ação para apoiar os refugiados. A 1ª Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio (CEMIGRAR) foi um marco importante, resultando na criação do Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (PERMA).

O PERMA, segundo Catelli et al. (2019), é uma política oficial do estado, estabelecendo diretrizes para a implementação de políticas públicas em prol dos direitos dos refugiados, destacando o compromisso do Paraná com a causa humanitária e a inclusão social dos refugiados. Foi estabelecido pelo Decreto Estadual nº 4.289/2012, construído com a participação de entidades estatais, organizações não governamentais e a sociedade civil, visando a inclusão social e a proteção dos direitos dos refugiados no estado do Paraná.

A 2ª Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia (Comigrar-PR) encerrou-se recentemente com sucesso, elegendo oito delegados e aprovando 30 propostas que serão apresentadas na etapa nacional em Foz do Iguaçu, prevista para novembro. Este evento, realizado em Curitiba, reuniu mais de 500 participantes, incluindo migrantes, refugiados, apátridas, representantes governamentais, organismos internacionais, órgãos do Sistema de Justiça, universidades e organizações da sociedade civil (Paraná, 2024). Eventos como este, refletem o que vimos no primeiro capítulo, assim observa-se o quão é fundamental a inclusão do refugiado nos programas e políticas de integração, garantindo sua voz no debate e na criação de programas que atendam melhor à sua nova realidade.

Organizado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (Seju) em colaboração com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas (Cerma-PR), o encontro destacou a importância da articulação entre diversas esferas para abordar as questões migratórias. Entre as propostas destacam-se a criação da Secretaria Nacional de Política Migratória, a alocação fixa de recursos no orçamento de diferentes níveis de governo, a desburocratização na emissão de documentos e revalidação de diplomas, e a criação de um sistema nacional de informações sobre a população migrante. Além disso, foram discutidos cursos de capacitação para agentes públicos e membros de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) visando um atendimento multilíngue e humanizado, além de promover cursos de português para migrantes recém-chegados. As ideias foram influenciadas pelos serviços do Centro Estadual de Informações para Migrantes, Refugiados e Apátridas (CEIM), em parceria com a Polícia Federal (Paraná, 2024).

Os delegados eleitos para representar o Paraná na conferência nacional incluem quatro migrantes, dois representantes do Cerma-PR, um representante governamental e um de OSCs. Antes da conferência estadual, 11 municípios realizaram conferências municipais livres, promovendo uma participação mais ampla dos migrantes e das OSCs em todas as regiões do Paraná. Cidades como Apucarana, Araucária, Cascavel, Curitiba, Dois Vizinhos, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Toledo e Umuarama participaram ativamente, fazendo do Paraná o único estado a cumprir todas as etapas do calendário conferencial até o momento (Paraná, 2024).

Entre as entidades apoiadoras presentes na 2ª Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia (Paraná, 2024):

A conferência contou com o apoio da Organização Internacional para as Migrações - OIM (Agência da ONU para Migrações); Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR (Agência da ONU para Refugiados); Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI- PR); Prefeitura de Curitiba; Prefeitura de Ponta Grossa; Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas (Cerma-PR); Ministério Público do Paraná (MP-PR); Defensoria Pública do Estado (DPE-PR); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR); Universidade Federal do Paraná (UFPR); Universidade Federal da Integração Latino- Americana (Unila); e Conselho Regional de Psicologia (CRP-PR). Também participaram as organizações da sociedade civil: Ação Social Irmandade Sem Fronteiras; Associação dos Africanos em Curitiba (Bomoko); Associação dos Migrantes, Indígenas e Refugiados de Foz do Iguaçu (Amirf); Cáritas Brasileira - Regional Paraná; Instituto de Políticas Públicas Migratórias (IPPMig); Mulheres Emigrantes Unidas (MEU); Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM); e União da Comunidade - Estudantes e Profissionais Haitianos (UCEPH).

Ademais, Catelli et al. (2019) realça as iniciativas específicas do município de Foz do Iguaçu, que criou um Comitê Municipal de Atenção aos Migrantes, Refugiados e Apátridas através do Decreto Municipal nº 27.094 de 2019. Este comitê, vinculado à Secretaria Municipal Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade, visa apoiar os refugiados através de medidas assistencialistas e da Casa do Migrante, que oferece serviços de apoio jurídico, social e de saúde. Outra medida importante é o Protocolo de Assistência a Pessoa Migrante/Refugiada em Situação de Vulnerabilidade, lançado pela Prefeitura de Foz do Iguaçu em conjunto com a Organização Internacional de Migrantes (OIM). Este protocolo visa consolidar os serviços sociais e garantir a inclusão dos refugiados em políticas públicas assistencialistas.

A Secretaria da Justiça, Família e Trabalho apresentou um protocolo detalhado para o acolhimento e acompanhamento de migrantes e refugiados pelos municípios do Estado do Paraná, destacando a importância de um planejamento bem estruturado e colaborativo entre várias esferas governamentais e sociais. A Unidade de Acolhimento do município sede é responsável por receber e apoiar o migrante ou refugiado e sua família por até seis meses. Durante esse período, o município demandante deve continuar acompanhando o indivíduo ou a família através de um plano de acompanhamento individual ou familiar, que visa oferecer suporte nas situações

de vulnerabilidade e risco social. Este acompanhamento contínuo é fundamental para a troca de informações e a qualificação do atendimento (Paraná, 2021).

As tratativas entre os Departamentos de Proteção Social Especial (DPSE) e as Entidades Representativas (ER) dos municípios devem ser feitas formalmente por e-mail e/ou ofícios, sendo todos os documentos anexados ao protocolo digital do caso. Essa documentação é essencial para justificar as ações tomadas, permitindo análises e reavaliações necessárias ao longo do processo. O processo de desligamento do acolhimento deve ser gradual e colaborativo, envolvendo o usuário ou a família, e requer articulação com a rede de serviços e políticas públicas. A equipe técnica utiliza diversos instrumentos para identificar os melhores encaminhamentos, sempre visando à autonomia do indivíduo (Paraná, 2021).

Além disso, o desacolhimento deve ser informado ao DPSE através do ER do município sede. A construção de uma rede de apoio familiar e/ou comunitário é essencial para garantir um retorno seguro do adulto ou da família. O protocolo digital deve ser reativado para futuros encaminhamentos, garantindo continuidade no suporte e monitoramento (Paraná, 2021). Este procedimento, ao enfatizar a importância de um acompanhamento coordenado e bem documentado, busca assegurar que migrantes e refugiados recebam o suporte necessário para alcançar autonomia e integração social de maneira eficaz e humanizada.

3.2.3 A integração dos ucranianos refugiados em Prudentópolis/PR: a atuação conjunta entre governo, ONGs e sociedade civil

A região sul do Brasil tem testemunhado um aumento significativo na diversidade de nacionalidades, atraídas pela busca de uma melhor qualidade de vida. Leticia Paris e Barbara Dias (2022) ressaltam que a migração para o Brasil, especialmente nos séculos XIX e XX, foi incentivada pela necessidade de substituir a mão de obra negra na agricultura, particularmente no cultivo de café. Muitos imigrantes europeus, especialmente ucranianos, se estabeleceram no Paraná, destacando-se Prudentópolis, a maior comunidade ucraniana da América Latina.

De acordo com Taísa Szabatura (2022), os primeiros imigrantes ucranianos chegaram ao Paraná na década de 1890, vindo da região da Galícia,

então parte do Império Austro-Húngaro. Eles se estabeleceram em pequenas comunidades e conseguiram manter sua cultura graças ao isolamento e à forte religiosidade, chegando a Prudentópolis no estado do Paraná em 1896. Assim, Prudentópolis, também conhecida como "Pequena Ucrânia", tornou-se um ponto de destaque no Brasil e atualmente se prepara para acolher aqueles que fogem do conflito na Ucrânia. A cidade de Prudentópolis abriga uma grande comunidade de descendentes de imigrantes ucranianos, com 39 mil moradores de origem ucraniana em uma população total de 52 mil. Cerca de 75% dos habitantes de Prudentópolis têm ascendência ucraniana. A ligação entre Prudentópolis e a Ucrânia é tão profunda que, em 2021, a língua ucraniana foi oficializada como co-oficial no município, com publicações, celebrações religiosas e programas de rádio na língua. Dessa forma, vê-se que a iniciativa da prefeitura de Prudentópolis demonstra solidariedade e reconhecimento das raízes culturais e históricas que unem a cidade à Ucrânia, refletindo uma forte identidade comunitária e um compromisso com a preservação das tradições ucranianas (G1 PR, online).

Com os ataques russos na Ucrânia, a cidade ficou em alerta, já que muitos residentes têm familiares que residem na Ucrânia. Os primeiros imigrantes chegaram a quase 130 anos, fugindo da pobreza, e ainda mantêm laços com seus parentes na Ucrânia. Em solidariedade, a prefeitura de Prudentópolis ofereceu apoio para receber refugiados do conflito com a Rússia, reforçando os laços entre as cidades irmãs de Prudentópolis e Ternópil, de onde veio grande parte dos imigrantes. Além disso, segundo o Portal do G1 PR (2022) a Prefeitura de Prudentópolis enviou um ofício para Ternópil, na Ucrânia, oferecendo refúgio aos moradores devido aos ataques da Rússia. O documento destaca a longa ligação de Prudentópolis com a Ucrânia, iniciada com os primeiros imigrantes. O ofício assinado em 24 de fevereiro de 2022, pelo prefeito do município Osnei Stadler, expressa a disposição de Prudentópolis em oferecer ajuda aos ucranianos afetados pelo conflito.

Diante dos ataques russos, o site oficial do governo brasileiro (2022) anunciou que implementou diversas medidas para auxiliar brasileiros e ucranianos afetados pelo conflito. As embaixadas do Brasil ofereceram suporte para a retirada de brasileiros, incluindo o envio de aeronaves da FAB e a emissão de vistos humanitários para ucranianos. Os refugiados ucranianos que chegaram ao Brasil foram acolhidos por uma rede internacional de missionários cristãos e

igrejas brasileiras. Além disso, a Operação Repatriação do Governo Federal levou ajuda humanitária à Ucrânia.

A Embaixada do Brasil em Kiev e outras embaixadas da região têm fornecido assistência consular e apoio logístico aos cidadãos brasileiros na Ucrânia e em países vizinhos. Em 2022, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania relatou através do portal Gov.br, que instituições evangélicas brasileiras ofereceram abrigo, alimentação e auxílio financeiro para famílias de imigrantes em Prudentópolis, prevendo a chegada de um grande número de refugiados. A iniciativa foi apoiada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e pela Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG). O MMFDH tem orientado os imigrantes sobre a legalização de documentos e direitos assegurados no Brasil, além de divulgar canais de atendimento para denúncias de violações de direitos. Esta ação contou com a presença de autoridades locais e representantes de diversas organizações, destacando a importância de enfrentar a xenofobia e garantir direitos básicos como saúde, educação e liberdade religiosa aos refugiados.

Segundo Fabio Calsavara (2022), os refugiados ucranianos, principalmente mulheres e crianças, chegaram ao Paraná e foram inicialmente levados de Curitiba para o município de Guarapuava no Paraná, antes de se estabelecerem em Prudentópolis, onde novas casas foram construídas para eles. Uma igreja evangélica global liderou esta ação, comprometendo-se a financiar parte das novas residências. Além disso, a prefeitura de Prudentópolis, em parceria com o governo do Paraná, doou um terreno para a construção das moradias. Esse tipo de apoio governamental é crucial para garantir que as necessidades básicas dos refugiados, como saúde e educação, sejam atendidas durante sua estadia no país.

Os ucranianos receberam vistos humanitários, permitindo que vivessem, estudem e trabalhem no Brasil até setembro de 2022, quando poderão solicitar residência temporária de dois anos, com a possibilidade de obter residência permanente posteriormente. Uma comitiva de representantes das embaixadas da Ucrânia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Canadá e da União Europeia visitou as famílias para ouvir seus relatos sobre a guerra e discutir a ajuda humanitária.

Para auxiliar no acolhimento aos refugiados ucranianos no Brasil, a Prefeitura Municipal de Prudentópolis lançou cadastros para pessoas e empresas interessadas em oferecer ajuda aos refugiados. Sobre isso, Danilo

Kossoski (2022) aponta que dois formulários foram disponibilizados online: um para oferecer acolhimento aos refugiados e outro para aderir à Comissão Nacional de Ajuda Humanitária e de Acolhimento a Refugiados, denominada "Humanitas Brasil Ucrânia". O cadastro inclui diversas formas de apoio, como doação de roupas, alimentos e contribuições financeiras. Essa comissão é composta por representantes de várias entidades, incluindo embaixadas, consulados, associações, igrejas, empresas e instituições educacionais, principalmente nos estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina.

A Representação Central Ucrâniano-Brasileira lançou o Comitê Humanitas Ukraine Brasil, conforme informações expressas por Beatriz Puente e Thayana Araújo (2022), o Comitê coordena ações emergenciais de ajuda humanitária para a Ucrânia, com o apoio de cerca de 20 entidades civis e religiosas, como o Centro de Apoio ao Estrangeiro no Brasil e no Exterior (Caebe), Associação Comercial Inovação e Indústria Brasil Ucrânia, Associação da Juventude Ucrâniano-Brasileira (Ajub), Sociedade dos Amigos da Cultura Ucrâniana (TPUC) e os Consulados de São Paulo e Curitiba. O presidente da Representação Central Ucrâniano-Brasileira, Vitório Sorotiuk, apelou para que senadores e deputados brasileiros adotem oficialmente a ajuda humanitária à Ucrânia. O cônsul honorário da Ucrânia em São Paulo, Jorge Rybka, informou que as ações do grupo serão focadas no atendimento aos refugiados, incluindo realização de cadastros e acolhimento.

Mariana Valente (2022) destaca que Prudentópolis integra a "Humanitas Brasil Ucrânia", ressalta que tal comissão nacional presta assistência humanitária e acolhimento a refugiados da Ucrânia. Lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério das Relações Exteriores, o programa visa conceder vistos temporários e autorizações de residência aos ucranianos afetados pelo conflito em seu país. O grupo se concentra no cadastro e no acolhimento dos refugiados, com o objetivo de fornecer assistência humanitária às pessoas impactadas pelo conflito.

De acordo com o portal dcmais (2022), o envolvimento da Prefeitura Municipal de Prudentópolis com a Comissão Nacional de Ajuda Humanitária e de Acolhimento a Refugiados - "Humanitas Brasil Ucrânia", lançou um cadastro oficial para pessoas e empresas interessadas em ajudar na ação de acolhimento aos ucranianos. A comissão inclui representantes da Embaixada do Brasil, Embaixada da Ucrânia, Ministério das Relações Exteriores, entre outros, e foi

estabelecida com base na Portaria Interministerial nº 28 de 3 de março de 2022. O objetivo é arrecadar fundos e preparar a infraestrutura para receber os refugiados que chegaram ao Brasil devido ao conflito na Ucrânia.

Vale ressaltar, que a Secretária da Justiça e Cidadania lançou um informativo no site do governo estadual do Paraná (2022), relatando que o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (Cerma/PR) apresentou no Palácio Iguazu em junho de 2022, o Plano Estadual de Políticas Públicas para essa população. Sob a coordenação da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho do Paraná (SEJUF), o Cerma relatou que o Paraná recebeu mais de 100 mil pessoas de várias localidades, com cerca de 25 mil buscando a entidade para regularizar documentos, aulas de português e outros serviços de apoio.

O plano aborda diretrizes em áreas cruciais como Educação, Família, Desenvolvimento Social, entre outras. Tem como objetivo combater qualquer forma de preconceito, monitorar políticas públicas de promoção e defesa dos migrantes, refugiados e apátridas, e promover o diálogo entre o governo e organizações da sociedade civil para desenvolver e implementar políticas públicas no Estado do Paraná. O II Plano Estadual terá vigência de três anos (2022-2025) e será monitorado pela Comissão de Monitoramento de Políticas Públicas, garantindo a eficácia da execução do plano. O Cerma, instituído pela Lei 18.465 de 24 de abril de 2015, é um conselho consultivo e deliberativo composto igualmente por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, com o objetivo de implementar políticas públicas para garantir os direitos dos refugiados e migrantes no Paraná (Secretaria da Justiça e Cidadania, 2022).

Destaca-se que a Universidade Federal do Paraná desempenha um papel crucial na integração local de refugiados através do Programa Política Migratória e Universidade Brasileira (PMUB). Além de oferecer ensino da língua portuguesa, o programa inclui capacitação em informática, apoio jurídico, oficinas de História do Brasil e outros serviços essenciais. O PMUB também envolve o Centro de Línguas e Interculturalidade (Celin/Tandem) e o Programa de Educação Tutorial (PET). Iniciativas como o Português Brasileiro para Migração Humanitária (PBMIH) e o projeto Refúgio, Migração e Hospitalidade do curso de Direito fornecem assistência jurídica e cursos de informática, facilitando a busca por emprego e acesso à internet. Integrando esses projetos, o PMUB

colabora com associações em Curitiba e a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) do ACNUR. Ressalta-se aqui também que o Núcleo Tandem, parte do Celin e do PBMIH, é o principal ponto de acolhimento para estrangeiros, oferecendo suporte crucial para a inserção social (UFPR, 2017).

Além disso, a prefeitura municipal de Curitiba (2022) inaugurou em março de 2023 a Casa da Acolhida para Família Migrante em Curitiba. A casa funciona no acolhimento temporário para famílias migrantes e refugiadas que chegam à cidade sem ter onde morar. A Fundação de Ação Social (FAS) é responsável pelas despesas do local e oferece acompanhamento psicossocial aos moradores, demonstrando o compromisso de Curitiba com a integração e proteção dos migrantes.

Desse modo, com a recente crise na Ucrânia, Prudentópolis reafirmou seu compromisso humanitário ao oferecer refúgio aos que fogem do conflito, fortalecendo laços históricos e culturais já profundos entre as duas nações. Esse gesto não apenas demonstra solidariedade, mas também promove a diversidade e enriquece a identidade comunitária da cidade, perpetuando um legado de acolhimento que define sua história.

A partir dessas ações conseguimos identificar o compromisso do Estado brasileiro para com os refugiados ucranianos. E além das medidas estabelecidas em instrumentos internacionais e na Constituição de 1988, tratadas no primeiro capítulo, destacou-se aqui que o governo estadual (como o do estado do Paraná) e a sociedade civil incorporaram medidas específicas para garantir a proteção e integração local dos refugiados ucranianos. E aqui se ressalta o que foi abordado no segundo capítulo, em que apesar do avanço nas garantias dos direitos dos refugiados, ainda há lacunas na aplicação desses direitos devido a brechas na organização constitucional. É essencial uma posição política firme para desenvolver medidas de proteção mais eficazes garantindo assim a verdadeira acolhida e integração dos refugiados no país. Além de uma legislação avançada é importante progredir em políticas e estratégias de recepção com foco em grupos vulneráveis e integração local sustentável para promover o respeito aos direitos humanos e reconhecer a contribuição significativa de migrantes refugiados para o desenvolvimento do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou identificar a legislação e as medidas adotadas para efetivar a proteção dos direitos humanos das famílias ucranianas em situação de refúgio no Brasil em decorrência da invasão da Rússia sobre o território da Ucrânia em fevereiro de 2022.

Passaram mais de dois anos desde o início da invasão em grande escala da Ucrânia pela Rússia. E apesar das condenações e pedidos de cessar-fogo da ONU, o número de bombardeios e a destruição de infraestruturas continuam aumentando. Com a economia ucraniana devastada, milhões de pessoas necessitam de ajuda humanitária.

A partir disso, a guerra na Ucrânia criou um cenário de incerteza e sofrimento para milhões, levando muitos a buscar refúgio em diversos países, como o Brasil. Muitos refugiados ucranianos foram separados de seus familiares e mantêm a esperança de reencontrá-los. Porém, as cidades onde estes refugiados residiam, estão severamente afetadas pelos ataques russos, dificultando a volta imediata. Ainda que muitos dos refugiados que foram recepcionados no Brasil expressem sua gratidão pelo país, há o desejo de retorno à Ucrânia. As experiências vividas por esses refugiados durante o período de refúgio no Brasil destacam os desafios emocionais e práticos que enfrentam ao tentar reconstruir suas vidas em um ambiente novo enquanto mantêm a esperança de um retorno seguro e o fim do conflito em sua terra natal.

Enquanto o conflito não cessa há o entendimento de que na relação entre direitos humanos e direitos dos refugiados há a responsabilidade dos Estados em garantir proteção conforme normas internacionais. É nesse sentido que progrediu a reflexão proposta nesta dissertação.

A reflexão oferecida nesta pesquisa sobre a evolução e a importância dos direitos humanos e fundamentais proporciona um entendimento profundo desde as revoluções liberais até a consolidação desses direitos na contemporaneidade, especialmente no contexto brasileiro definido pela Constituição de 1988. Esta constituição não apenas reafirma o compromisso com a democracia e o Estado de Direito, mas também amplia os direitos individuais e sociais, alinhando-se aos princípios de dignidade humana e igualdade. Assim, ao reconhecer os desafios históricos enfrentados e as conquistas alcançadas, o estudo destaca a relevância contínua de um regime democrático para a proteção e promoção dos

direitos essenciais de todos os cidadãos.

Além disso, a análise detalhada dos direitos humanos no contexto dos refugiados, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até os tratados internacionais mais recentes, sublinha o progresso na proteção global e regional dos direitos fundamentais. No entanto, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática desses direitos enfrenta desafios significativos. A legislação internacional e os mecanismos de controle visam garantir que os Estados cumpram suas obrigações, especialmente em relação à proteção de indivíduos em situações de vulnerabilidade extrema, como os refugiados. Portanto, a conclusão final enfatiza não apenas a importância dos marcos legais e dos tratados internacionais, mas também a urgência de implementar efetivamente esses instrumentos para garantir a dignidade e os direitos humanos de todos, independentemente de sua origem ou status social.

O Brasil, pioneiro na América do Sul com a Convenção de 1951 e a Declaração de Cartagena, tem avançado na integração de refugiados através de legislações como a Lei 9.474/97 e a Lei de Migração de 2017. Com o aumento da migração para o país, surgem novos desafios, como acesso ao mercado de trabalho, moradia e serviços de saúde, com mulheres e crianças sendo particularmente vulneráveis. Apesar das melhorias em políticas públicas, ainda existem lacunas, especialmente para mulheres e crianças refugiadas. A efetiva implementação das políticas depende de decisões orçamentárias adequadas e da colaboração com ONGs e a sociedade civil, destacando a necessidade de políticas adaptadas às necessidades específicas dos migrantes e refugiados.

Dessa forma, fica claro que a implementação de políticas públicas para refugiados, como programas de formação técnica e cursos de idiomas, é essencial para sua integração social e reconhecimento legal. Além disso, essas iniciativas ajudam os refugiados a se qualificarem para o mercado de trabalho, aumentando suas chances de emprego e permitindo que tenham uma vida mais digna e independente. Ao promover essa inclusão, essas políticas também reduzem a vulnerabilidade social e fortalecem as comunidades que os acolhem.

A crise humanitária desencadeada pela invasão russa à Ucrânia em 2022 ilustra vividamente os desafios contemporâneos enfrentados pelos refugiados. Milhões de ucranianos buscaram refúgio em países vizinhos e além, destacando a necessidade urgente de cooperação global para mitigar o sofrimento humano e encontrar soluções duradouras para o conflito.

A guerra resultou em uma crise humanitária com milhares de mortos e aumento do risco de tráfico humano e violência de gênero. A resposta internacional enfatiza a necessidade de assistência humanitária contínua e integração dos refugiados nos países acolhedores. O Brasil, especialmente o estado do Paraná, respondeu à crise com a concessão de vistos humanitários e políticas públicas para integrar os refugiados ucranianos. O Paraná se destaca desde 2012 por suas iniciativas, como o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA/PR) e o Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes e Apátridas (PERMA). Dessa forma, observa-se que o envolvimento em conjunto entre o poder público, ONGs e sociedade civil tem sido essencial para garantir a integração dos refugiados. Neste contexto, a cidade de Prudentópolis emerge como um exemplo notável de solidariedade e integração, demonstrando um compromisso firme em apoiar e acolher os refugiados ucranianos, reforçando assim sua identidade comunitária e exemplificando um modelo eficaz de resposta humanitária.

Essas considerações finais ressaltam não apenas a importância de garantir direitos universais através de marcos legais sólidos, mas também a necessidade premente de implementar políticas públicas eficazes e promover uma cooperação internacional robusta para enfrentar os desafios contemporâneos dos refugiados e migrantes. Para isso, é imprescindível que o Estado assuma plenamente seu dever de aplicar a lei, utilizando de forma adequada os recursos disponíveis. Paralelamente, a sociedade civil, as organizações não-governamentais (ONGs) e demais entidades da linha de frente na acolhida dos refugiados também devem desempenhar um papel fundamental na sua integração à sociedade que os recebe. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível assegurar que os refugiados tenham seus direitos respeitados e possam reconstruir suas vidas com dignidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refugiados e Migrantes: Perguntas Frequentes**. UNHCR ACNUR Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 26 set. 2023.

ACNUR. **ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes**. UNHCR ACNUR, 2022. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/#:~:text=tempor%C3%A1ria%20na%20Europa.-,At%C3%A9%207%20de%20junho%2C%20cerca%20de%207%2C3%20milh%C3%B5es%20de,de%20retorno%20para%20o%20pa%C3%ADs](https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/#:~:text=tempor%C3%A1ria%20na%20Europa.-,At%C3%A9%207%20de%20junho%2C%20cerca%20de%207%2C3%20milh%C3%B5es%20de,de%20retorno%20para%20o%20pa%C3%ADs.). Acesso em: 26 set. 2023.

ACNUR. **1º Plano Mundial de Políticas para Imigrantes 2021- 2024**. UNHCR ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/10/Plano-do-Munic%C3%ADpio-de-S%C3%A3o-Paulo-de-Pol%C3%ADticas-para-Imigrantes-2021-2024.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

ACNUR. **Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo**. UNHCR ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/03/15/onze-anos-depois-a-siria-continua-sendo-a-maior-crise-de-deslocamento-forcado-do-mundo/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ACNUR. **Afeganistão**. UNHCR ACNUR Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. UNHCR ACNUR, 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

ACNUR. **Com apoio do ACNUR, governo lança plano de ação para população haitiana no Brasil.** UNHCR ACNUR, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/com-apoio-do-acnur-governo-lanca-plano-de-acao-para-populacao-haitiana-no-brasil/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

ACNUR. **ACNUR ativa operação humanitária e capta recursos para apoiar mais de 660 mil pessoas forçadas a se deslocar na Ucrânia e em países vizinhos.** UNHCR ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/03/01/acnur-ativa-operacao-humanitaria-e-capta-recursos-para-apoiar-mais-de-660-mil-pessoas-forçadas-a-se-deslocar-na-ucrania-e-em-paises-vizinhos/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

ACNUR. **Ásia e Pacífico.** UNHCR ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/onde-estamos/asia-e-pacifico/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ACNUR. **UNHCR helps to save lives and build better futures for the millions of people forced to flee their homes.** UNHCR ACNUR, 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_E_statuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 27 mai. 2022.

ACNUR. **Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil.** UNHCR ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

ACNUR. **ACNUR saúda as medidas anunciadas pelos Estados Unidos em relação aos refugiados.** UNHCR ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/02/03/acnur-sauda-as-medidas-anunciadas-pelos-estados-unidos-em-relacao-aos-refugiados/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ACNUR. **Políticas Públicas.** UNHCR ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ACNUR. **ACNUR apoia iniciativas de 26 organizações lideradas por refugiados no Brasil.** UNHCR ACNUR, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/10/16/acnur-apoia-iniciativas-de-26-organizacoes-lideradas-por-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

AMORIM, Fernando S. T. de; BARROS, Hugo M. E. de. **Refugiados no Brasil e políticas públicas: do custo dos direitos fundamentais à necessidade de efetividade.** Santo Ângelo, v. 21, n. 41, p. 111-128, set./dez. 2021.

BASTOS, Celso R. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva. 20ª edição, 1999.

BRASIL, BBC News. **Qual o destino dos milhões de refugiados ucranianos.** BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61021779>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL, CNN. **Ucranianos vindos da guerra se estabelecem no Brasil e já têm planos no país.** CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ucranianos-vindos-da-guerra-se-estabelecem-no-brasil-e-ja-tem-planos-no-pais/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Atos decorrentes do disposto no art. 5º, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Gov.br, 2022.

Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Governo Brasileiro presta apoio a brasileiros e ucranianos vítimas do conflito**. Serviços e Informações do Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/03/governo-brasileiro-presta-apoio-a-brasileiros-e-ucranianos-vitimas-do-conflito>. Acesso em: 24 mai. 2024.

CALSAVARA, Fabio. **Refugiados da Ucrânia chegam ao Paraná com destino a Prudentópolis**. Gazeta do Povo, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/breves/refugiados-da-ucrania-chegam-ao-parana-com-destino-a-prudentopolis/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

CANDAL, Ludmilla; SOUZA, Renata. **Crianças que fogem sozinhas da Ucrânia são alvos de tráfico, diz porta-voz do Acnur**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/acnur-criancas-fugindo-desacompanhadas-da-ucrania-sao-alvos-de-traffic-humano/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. Rev. Investig. Const., Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set/dez. 2019.

CASTRO, Flávia Rodrigues de. **A atuação da sociedade civil no processo brasileiro de refúgio**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 28, n. 58, p. 147-165, abr. 2020.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 5ª ed., 2007.

CATELLI, Deborah C.; DOMINICO, Doroteia; RIBEIRO, Luane D. L. **Políticas públicas para refugiados no estado do Paraná**. UNICENTRO, 2019.

Disponível em:
https://sguweb.unicentro.br/app/webroot/arquivos/atsubmissao/ARTIGO_vers_o_fi_nal.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Altera a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014 e revoga as Resoluções Normativas nº 22, de 22 de outubro de 2015 e nº 24, de 28 de julho de 2017, todas do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare. Resolução normativa nº 32, de 4 de junho de 2020.

Disponível em:
https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_32_DE_4_DE_JUNHO_DE_2020_002.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições sobre história da democracia**. Curitiba: Ed UFPR, p.279-312, 2012.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília : Editora Universidade de Brasília. 2001.

DELFINO, Cecília. **A inserção socioeconômica de mulheres refugiadas no Brasil**. Elas no poder, 2023. Disponível em:
<https://elasnopoder.org/blog/mulheres-refugiadas-no-brasil/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

DOMINGOS, Camila. **'Dia do Refugiado': caminhos da esperança**. Portal Comunica UFU, 2024. Disponível em:
<https://comunica.ufu.br/noticias/2024/06/dia-do-refugiado-caminhos-da-esperanca>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FRANÇA, R. A.; RAMOS, W. M.; MONTAGNER, M. I. **Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil**. Estud. pesqui. psicol., Rio de Janeiro, vol.19, no.1, jan./abr. 2019.

G1. **Cidade do Paraná reúne a maior comunidade de ucranianos no país**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2022/02/24/cidade-do-parana-reune-a-maior-comunidade-de-ucranianos-no-pais.ghtml. Acesso em: 05 fev. 2024.

G1. Mais de 400 refugiados ucranianos receberam visto humanitário do Brasil desde o início da guerra. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/02/24/mais-de-400-refugiados-ucranianos-receberam-visto-humanitario-do-brasil-desde-o-inicio-da-guerra.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2024.

G1. Ucraniana refugiada em Guarapuava se emociona em visita de embaixadores: ‘Depois de tudo, as pessoas sorriem pra você’. G1 PR, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/05/12/ucraniana-refugiada-em-guarapuava-se-emociona-em-visita-de-embaixadores-depois-de-tudo-as-pessoas-sorriem-pra-voce.ghtml>. Acesso em: 31 mai. 2024.

G1. Prudentópolis oferece refúgio para ucranianos: ‘Portas e coração aberto’, diz nota da prefeitura. G1 PR, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/02/24/prudentopolis-oferece-refugio-para-ucranianos-portas-e-coracao-aberto-diz-nota-da-prefeitura.ghtml>. Acesso em: 19 mai. 2024.

HOJE, Jornal. **Grupo de refugiados ucranianos começa a reconstruir a vida em Guarapuava, PR.** G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/05/12/grupo-de-refugiados-ucranianos-comeca-a-reconstruir-a-vida-em-guarapuava-pr.ghtml>. Acesso em: 31 mai. 2024.

INFOPÉDIA. desnazificação no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Porto Editora. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/desnazificação>. Acesso em: 20 abr. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

KOSSOSKI, Danilo. **Prudentópolis divulga cadastro para ajudar refugiados**

da **Ucrânia**. DCMAIS, 2022. Disponível em: <https://dcmais.com.br/parana/prudentopolis-divulga-cadastro-para-ajudar-refugiados-da-ucrania/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

LADEIRA, Savio; BELCHIOR, Luisa. **Antes e Depois: Como 2022 mudou para sempre a vida dos ucranianos**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2022/12/20/antes-e-depois-como-2022-mudou-para-sempre-a-vida-dos-ucranianos.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2024.

LEAL, A.; DAMÁSIO, N.; CAVALCANTI, T.; VIVIANNY, G. **A questão dos refugiados e a proteção do direito internacional público**. Ciências Humanas e Sociais - UNIT, Alagoas, 2(2), p. 55–72, 2014.

LEI ORDINÁRIA Nº 9662, DE 12 DE JULHO DE 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9662-2022-para-institui-a-politica-estadual-para-migrantes-dispoe-sobre-seus-objetivos-principios-diretrizes-e-acoes-prioritarias-bem-como-sobre-o-conselho-es>. Acesso em: 25 fev. 2024.

LOPES, Deborah Moraes Souza. **O Refúgio na América Latina**. Relações Exteriores, 2022. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/refugio-america-latina/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MAIA, Maria Cláudia. **História do Direito no Brasil: os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Reflexões sobre o Direito, Revista JurisFIB, Bauru - SP, v. 3, n. 3, p. 267-283, dez. 2012.

MARINO, Aline Marques. **Pró-haiti: reflexões sobre as ações afirmativas para haitianos nas universidades públicas brasileiras**. DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo, XXV Encontro nacional do Conpedi, Brasília/DF, p. 94-110, 2016.

MOLINARI, Daniela da Rosa; TURATTI, Luciana; CARRENO, Ioná. **A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não discriminatórias**. INTERAÇÕES, Campo Grande,

MS, v. 23, n. 1, p. 101-113, jan./mar. 2022.

MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Um desafio para o século XXI – Uma leitura acerca da heterogeneidade entre a teoria e a prática.** Revista Ânima, 4ª ed., vol. IV, p.148-167, 2010.

MONTENEGRO, Juliana Ferreira; WINTER, L. A. C. **O Direito Internacional e a natureza das sanções: o conflito Rússia X Ucrânia.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 131, p. 299-311, 2022.

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca da integração local.** REMHU, Brasília, n. 43, 14 p., jul./dez. 2014.

MUNIZ, A.; CIDRÃO, T.; VASCONCELOS, E. **A Proteção dos Direitos Humanos Dos Refugiados no Brasil e o Tortuoso Processo de Integração Local.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 45, n. 145, dez. 2018.

MUTUALISTA, Associação. **5 organizações de ajuda humanitária que deve conhecer.** Montepio, 2022. Disponível em: <https://www.montepio.org/ei/economia-social/voluntariado/5-organizacoes-de-ajuda-humanitaria/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

NABAIS, Jose Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.** Revista da AGU, Brasília: Advocacia-Geral da União, v. 1, n. 01, 2005.

NACIONAL, Jornal. **Cidade do Paraná reúne a maior comunidade de ucranianos no país.** G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/24/cidade-do-parana-reune-a-maior-comunidade-de-ucranianos-no-pais.ghtml>. Acesso em: 24 mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Avanços e Desafios da Proteção aos Refugiados no Brasil. Nações Unidas no Brasil.** Nações Unidas no Brasil - ONUBR, Brasília, 10 p., dez. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **ACNUR trabalha para prevenir riscos de tráfico e exploração enfrentados por refugiados da Ucrânia.** Nações Unidas Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177759-acnur-trabalha-para-prevenir-riscos-de-tr%C3%A1fico-e-explora%C3%A7%C3%A3o-enfrentados-por-refugiados-da>. Acesso em: 10 fev. 2024.

NAMIR/UFBA. **Brasil regulamenta visto humanitário para ucranianos, mas portaria traz limitações em relação a medidas anteriores.** Núcleo de Apoio a Migrantes e Refugiados, 2022. Disponível em: <https://namir.ufba.br/noticias/brasil-regulamenta-visto-humanitario-para-ucranianos-mas-portaria-traz-limitacoes-em>. Acesso em: 02 fev. 2024.

NASR, Joseph; WACKET, Markus. **Crise de abastecimento de gás da Europa cresce após Rússia impor sanções.** CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/crise-de-abastecimento-de-gas-da-europa-cresce-apos-a-russia-impor-sancoes/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

NEWS, ONU. **Cresce número de refugiados da África Central por causa da violência pós-eleição.** Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/01/1738972>. Acesso em: 17 jan. 2024.

NEWS, ONU. **Há dois anos sem solução à vista, crise humanitária na Ucrânia afeta 40% da população.** Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/02/1828162>. Acesso em: 10 fev. 2024.

NEWS, ONU. **Ucrânia: Mais de 6 milhões de deslocados enfrentam necessidades humanitárias.** Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1825937>. Acesso em: 02 fev. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito.** Coimbra: Almedina, 231 p., 2013.

OIM. **Brasil concede 74 vistos humanitários e 62 autorizações de residência a ucranianos por Acolhida Humanitária.** ONU Migração Brasil, 2022.

Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/brasil-concede-74-vistos-humanitarios-e-62-autorizacoes-de-residencia-ucranianos-por-acolhida-humanitaria>. Acesso em: 03 fev. 2024.

OIM. **Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migração**. Suíça: ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009.

OIM. **Pesquisa da OIM mostra que a guerra na Ucrânia já deslocou 7,1 milhões de pessoas. Notícias**. ONU Migração Brasil, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/pesquisa-da-oim-mostra-que-guerra-na-ucrania-ja-deslocou-71-milhoes-de-pessoas>. Acesso em: 11 jul. 2023.

OLIVEIRA, A. C. D.; RODRIGUES, G. M. A.; SALA, J. B. **A integração de refugiados como política pública humanitária**. Médicos sem fronteiras, 2016. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/integracao-de-refugiados-como-politica-publica-humanitaria/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; FERREIRA, Francisco G. B. de Carvalho. **O Orçamento Público no Estado Constitucional Democrático e a Deficiência Crônica na Gestão das Finanças Públicas no Brasil**. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 183-212, ago. 2017.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Thaís Kerly F. **O status do imigrante haitiano no Brasil após o terremoto de 2010 sob a perspectiva do pós-estruturalismo**. Revista Perspectivas do Desenvolvimento, Brasília, n. 1, p. 107-125, nov. 2013, p. 111.

PARANÁ. **Apresentação**. Secretaria da Justiça e Cidadania, 2022. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Conselho-Estadual-dos-Direitos-dos-Refugiados-Migrantes-e-Apatridas>. Acesso em: 18 mai. 2024.

PARANÁ. **Políticas para migrantes, refugiados e apátridas são tema de Conferência Estadual**. Secretaria da Justiça e Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Políticas-para-migrantes-refugiados-e-apatridas-sao-tema-de-Conferencia-Estadual>. Acesso em: 13 mai. 2024.

PARANÁ. **Semana do Migrante e do Refugiado: confira as políticas públicas voltadas à garantia de direitos dessas populações.** Secretaria da Justiça e Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/semana-do-migrante-e-do-refugiado-confira-as-politicas-publicas-voltadas-a-garantia-de-direitos-dessas-populacoes>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PARANÁ. **Estado anuncia plano de apoio a refugiados, migrantes e apátridas em 8 áreas principais.** Secretaria da Justiça e Cidadania, 2022. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Noticia/Estado-anuncia-plano-de-apoio-refugiados-migrantes-e-apatridas-em-8-areas-principais>. Acesso em: 31 mai. 2024.

PARANÁ. **Em Prudentópolis (PR), ministério apoia ações de acolhimento a imigrantes ucranianos e afegãos.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/em-prudentopolis-pr-ministerio-apoia-aco-es-de-acolhimento-a-imigrantes-ucranianos-e-afegaos>. Acesso em: 24 mai. 2024.

PARANÁ. **Paraná define 30 propostas para conferência nacional de migrantes e refugiados.** Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, 2024. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Conselho-Estadual-dos-Direitos-dos-Refugiados-Migrantes-e-Apatridas>. Acesso em: 18 mai. 2024.

PARANÁ. **Acolhimento institucional para adultos e famílias na modalidade casa de passagem regionalizada com foco em migrantes e refugiados.** Secretaria da Justiça, Família e Trabalho, 2021. Disponível em: https://www.ceas.pr.gov.br/sites/ceas/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/guia_fluxo_casa_de_passagem_regionalizada_-07.06.2021_word.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.

PARIS, Leticia H.; DIAS, Barbara. **Professores voluntários ensinam português para refugiados ucranianos.** Folha de Irati, 2022. Disponível em: <https://www.folhadeirati.com.br/cidades/professores-voluntarios-ensinam>

portugues-para-refugiados-ucranianos/. Acesso em: 24 mai. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Parlamento valida acordo final do novo pacto sobre migração e asilo da União Europeia.** Atualidade Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240408IPR20290/parlamento-valida-acordo-final-do-novo-pacto-sobre-migracao-e-asilo-da-ue>. Acesso em: 18 mai. 2024.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 16ª ed., 2017.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA, A HOSPITALIDADE E OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POR DESASTRES AMBIENTAIS: O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade.** 2017. Tese (Doutorado em Direito). UFMG. Belo Horizonte.

PERIN, Luana Nascimento; RADDATZ, Vera Lucia Spacil. **Direitos Humanos e a Proteção aos Refugiados e Imigrantes: O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a sua difícil prática de proteção dos refugiados e imigrantes.** Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade - V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. Rio Grande do Sul, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: SaraivaJur, 12ª ed., 2023.

PORTAL, Data. **Operational. Ukraine Refugee Situation.** UNHCR Data Explanatory Note, 2023. Disponível em: <https://data.unhcr.org/en/situations/ukraine>. Acesso em: 03 set. 2023.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; ARAÚJO, Suzana Almeida. **Políticas de atendimento a migrantes e refugiados no Brasil e aproximações da psicologia.** Psicologia Política. vol. 19. nº 46. pp. 570-583. set-dez. 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Prefeitura abre casa para acolher famílias migrantes e refugiadas**. Governo brasileiro, 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-abre-casa-para-acolher-familias-migrantes-e-refugiadas/63231>. Acesso em: 31 mai. 2024.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. **Diário oficial eletrônico do município de Juiz de Fora atos do governo do poder executivo**. Governo brasileiro, 2021. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=89992. Acesso em: 27 fev. 2024.

Prudentópolis fará cadastro para receber refugiados da Ucrânia. DCMAIS, 2022. Disponível em: <https://dcmais.com.br/parana/prudentopolis-fara-cadastro-para-receber-refugiados-da-ucrania/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

PUENTE, Beatriz; ARAÚJO, Thayana. **Entidades da comunidade ucraniana no Brasil lançam comitê para ajuda humanitária**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entidades-da-comunidade-ucraniana-no-brasil-lancam-comite-para-ajuda-humanitaria/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

Refugiados: a migração ucraniana no Brasil. IDE+, 28 de novembro de 2022. Jornal Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.idemais.com.br/noticias/refugiados-a-migracao-ucraniana-no-brasil/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

RODRIGUES, Noeli. ONGs: **A sociedade civil e o papel do estado**. UEL, 2012. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/semanacsoc/pages/arquivos/GT%208/A%20Sociedad e%20Civil%20e%20o%20Estado.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2024.

RODRIGUES, Suelma Rosa; LIMA, Jordão H. D. S. **Direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: as obrigações do estado e os desafios diplomáticos**. Revista Raízes no Direito. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 9, n. 2, p. 91-117, ago/dez. 2020.

ROSSA, Lya Amanda. **Cosmopolitismo subalterno e raça nos programas de acesso à educação superior para migrantes e refugiados no Brasil**. Anais Eletrônicos do Congresso Epistemologias do Sul, v. 2, n. 1, p. 84-91, 2018.

SANTOS, Boaventura de S. **Para além do pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de S. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 341 p., 2002.

SARMENTO, Carolina d'Abreu. **O papel da sociedade civil organizada na integração de refugiados no Brasil**. 2022. 36 p. Dissertação (Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais). PUCRJ. Rio de Janeiro.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SCHWIKOWSKI, Martina. **Estados africanos estão "à frente" na questão dos refugiados**. DW, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/estados-africanos-est%C3%A3o-um-passo-%C3%A0-frente-na-quest%C3%A3o-dos-refugiados/a-58671064>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda., p. 496 p., 2009. p. 290-314.

SEDESE. **I Plano Estadual para Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados de Minas Gerais**. Desenvolvimento Social, 2021. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/direitos-humanos/conselhos-e-comites/comites/comirate/i-plano-estadual-para-migrantes-refugiados-apatridas-e-retornados-de-minas-gerais>. Acesso em: 24 fev. 2024

SILVA, César Augusto S. da. **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

SOARES, Carina de Oliveira. **O princípio da unidade da família no direito internacional dos refugiados.** E-GOV, 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-unidade-da-fam%C3%ADlia-no-direito-internacional-dos-refugiados>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SOUSA, Chaiane R. S. D.; QUADROS, Doacir G. D. **A Garantia dos Direitos Humanos para os Migrantes Ucranianos em Situação de Refugiados no Brasil.** Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos, Campo Grande - MS, p. 1- 6, nov. 2023.

SZABATURA, Taísa. **Prudentópolis (PR) torna-se a cidade mais ucraniana do Brasil, com o acolhimento de refugiados da guerra.** Isto é, 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/resistencia-cultural/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

TORTELLA, Tiago. **Entenda a Guerra da Ucrânia em 10 pontos.** CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **A situação dos migrantes e dos refugiados na Europa.** Portal Europeu da Juventude, 2021 Disponível em: https://youth.europa.eu/get-involved/your-rights-and-inclusion/situation-migrants-and-refugees-europe_pt. Acesso em: 17 mai. 2024.

VALENTE, Mariana. **Prudentópolis passa a integrar o 'Humanitas Brasil Ucrânia'.** Rede Sul de Notícias, 2022. Disponível em: <https://redesuldenoticias.com.br/noticias/prudentopolis-passa-a-integrar-o-humanitas-brasil-ucrania/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

VALÉRIO, Alana Fagundes. **Refugiados e políticas públicas no Brasil.** 2018. 146 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). UENP. Jacarezinho.